



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJS

REBECCA BENEDET DE SOUSA MARTINS

**A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DO STJ E A DEMONSTRAÇÃO DA
RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL COMO REQUISITO DE
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL**

Brasília
2014

REBECCA BENEDET DE SOUSA MARTINS

**A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DO STJ E A DEMONSTRAÇÃO DA
RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL COMO REQUISITO DE
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL**

Monografia apresentada como requisito de conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. João Ferreira Braga

Brasília
2014

REBECCA BENEDET DE SOUSA MARTINS

**A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DO STJ E A DEMONSTRAÇÃO DA
RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL COMO REQUISITO DE
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL**

Monografia apresentada como requisito de conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. João Ferreira Braga

Brasília, 10 de maio de 2014

Banca Examinadora

Prof. Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

Dedico este trabalho aos meus pais, Elias e Simoni, meus maiores exemplos, que não mediram esforços para que eu chegasse até aqui. Agradeço por todo o amor e confiança durante essa caminhada. Sem vocês, nada seria possível.

AGRADECIMENTO

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela constante proteção.

Aos meus irmãos, Rachel e David, meus companheiros e melhores amigos, por todo o incentivo e colaboração.

Ao meu namorado, Caio, por toda a compreensão e carinho.

Ao Professor João Ferreira Braga, por toda a dedicação e paciência.

Aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, proporcionando momentos de alegria.

RESUMO

Em março de 2012, o plenário do Superior Tribunal de Justiça aprovou o anteprojeto da Proposta de Emenda Constitucional nº 209/2012. A Proposta, que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados na data de apresentação deste trabalho, objetiva a adoção do requisito da demonstração da relevância da questão federal para o recurso especial, a fim de propiciar uma filtragem processual de acordo com a importância da matéria e, conseqüentemente, diminuir o número de processos a cargo do STJ, melhorando a sua atuação como Corte Constitucional. Discutir a problemática da demonstração da relevância da questão federal e os efeitos de uma possível aprovação da PEC nº 209/2012 no sistema recursal brasileiro, traz consigo a possibilidade de analisar a posição constitucional dos tribunais superiores. O sistema recursal vigente permite que uma amplitude de matérias seja discutida por via do recurso especial, o que veio a ocasionar o abarrotamento de processos junto ao STJ. É necessária, portanto, a implantação de um mecanismo de filtragem capaz de selecionar os recursos que ali chegam, na tentativa de amenizar a “crise” do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o que se pretende abordar é a necessidade de o Superior Tribunal de Justiça se dedicar a questões mais importantes e relevantes com mais eficácia e profundidade, aprimorando sua missão como Corte constitucional, assim como ocorreu no Supremo Tribunal Federal (STF) após a inclusão da repercussão geral para os recursos extraordinários.

Palavras-chave: Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Demonstração da relevância. Repercussão geral.

ABSTRACT

In March 2012, the plenary of the Superior Court of Justice approved the draft of the Constitutional Amendment No. 209/2012. The project, waiting for approval by the Chamber of Deputies, requires the plaintiff to demonstrate the importance of the matter in question in order to see his appeal examined by the Superior Court. The objective is to provide the Superior Court of Justice with a filtering system and, consequently, reduce the number of cases received annually, improving its performance as a Constitutional Court. Discussing this issue and the effects of a possible approval of Amendment No. 209/2012 in the Brazilian appeal system brings the opportunity to examine the constitutional purpose of the superior courts. The current judicial system allows a wide range of matters to be discussed by the special appeal applied before de Superior Court, which came to cause an overload of cases waiting for trial by that Court. It is therefore necessary to implement a filtering mechanism able to select the most relevant cases, as an attempt to alleviate the "crisis" of the Superior Court. Indeed, what this project means to address is the need of the Superior Court of Justice to dedicate its time to the most important and relevant matters with a more effective approach, improving its mission as a constitutional court of law, as occurred in the Supreme Federal Court after the inclusion of the "general repercussion" for the appeal.

Keywords: Superior Court of Justice. Appeal applied before the Superior Court of Justice. Demonstration of relevance. General repercussion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: POSIÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA E SEU PAPEL CONSTITUCIONAL	11
1.1 A REESTRUTURAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E A INSTITUIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12
1.2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	14
1.2.1 <i>Controle da constitucionalidade das normas jurídicas e das decisões judiciais</i>	14
1.2.2 <i>Uniformização da hermenêutica constitucional</i>	17
1.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	18
1.3.1 <i>Unificação da interpretação da norma federal infraconstitucional</i>	19
1.4 IMPORTÂNCIA DA EFETIVIDADE DAS COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA OS VALORES JURÍDICOS E SOCIAIS DE UM ESTADO FEDERADO	20
1.4.1 <i>A função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça e a segurança jurídica</i>	22
2 O RECURSO ESPECIAL	25
2.1 CONCEITUAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DO RECURSO ESPECIAL	25
2.1.1 <i>Origem e Localização</i>	25
2.1.2 <i>Finalidade Constitucional do Recurso Especial</i>	26
2.2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL	27
2.2.1 <i>Legitimidade e interesse recursal</i>	27
2.2.2 <i>Tempestividade</i>	28
2.2.3 <i>Preparo</i>	29
2.2.4 <i>Regularidade Formal e de Representação</i>	30
2.2.5 <i>Inexistência de Fato Impeditivo ou Extintivo do Direito Recursal</i>	32
2.3 CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A, B E C, DA CF).....	33
2.3.1 <i>Do cabimento do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional</i>	34

2.3.1.1	Decisão de única ou última instância	35
2.3.1.2	Contrariedade ou negativa de vigência a lei federal ou tratado.....	36
2.3.2	<i>Do cabimento do Recurso Especial pela alínea “b” do permissivo constitucional</i>	<i>37</i>
2.3.3	<i>Do cabimento do Recurso Especial pela alínea “c” do permissivo constitucional.....</i>	<i>38</i>
2.3.4	<i>Prequestionamento da questão federal supostamente violada.....</i>	<i>41</i>
2.4	PROCEDIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.....	45
2.4.1	<i>Interposição do Agravo em Recurso Especial.....</i>	<i>46</i>
2.4.2	<i>Recurso Especial Retido</i>	<i>47</i>
2.4.3	<i>Recurso Especial Repetitivo</i>	<i>48</i>
3	A ADOÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.....	51
3.1	DA REPERCUSSÃO GERAL	51
3.1.1	<i>Natureza Jurídica da Repercussão Geral</i>	<i>53</i>
3.1.2	<i>Crêterios que determinam a existência da repercussão geral e a irrecorribilidade da decisão</i>	<i>54</i>
3.1.3	<i>Competência e quórum para apreciação da Repercussão Geral.....</i>	<i>56</i>
3.1.4	<i>Amicus curiae</i>	<i>58</i>
3.2	ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA.....	59
3.2.1	<i>Confronto entre a repercussão geral e a arguição de relevância.....</i>	<i>61</i>
3.3	DIREITO COMPARADO	62
3.3.1	<i>Direito norte-americano.....</i>	<i>62</i>
3.3.2	<i>Direito alemão</i>	<i>63</i>
3.3.3	<i>Direito argentino</i>	<i>63</i>
3.4	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 209/2012: A DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.....	64
3.4.1	<i>Críticas à adoção da demonstração da relevância no recurso especial.....</i>	<i>65</i>
3.4.2	<i>Vantagens da adoção da demonstração da relevância no recurso especial.....</i>	<i>67</i>
	CONCLUSÃO.....	69
	REFERÊNCIAS.....	71
	ANEXO A – ESTATÍSTICAS DO STF	77
	ANEXO B – PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 209/2012	79

INTRODUÇÃO

O plenário do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou, em 05 de março de 2012, anteprojeto de Proposta de Emenda Constitucional (PEC) elaborada por comissão presidida pelo Ministro Teori Albino Zavascki, a qual insere a demonstração da relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do recurso especial. Esse instituto é semelhante ao da repercussão geral já existente no Supremo Tribunal Federal (art. 102, § 3º, da CF/88), o qual contribuiu para a diminuição no número de processos submetidos à Corte desde 2007, quando entrou em vigor a letra dos artigos 543-A e 543-B, ambos do Código de Processo Civil.

A PEC nº 209/2012 propõe uma alteração no artigo 105 da Constituição Federal, com a introdução de um parágrafo primeiro, o qual disporá que na interposição do recurso especial, além dos requisitos já existentes, o recorrente deverá demonstrar a relevância da questão de direito federal infraconstitucional ventilada na demanda, para que o Tribunal Superior analise a possibilidade de admissão do recurso, podendo inadmiti-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

A demonstração da relevância da questão federal servirá como um filtro para a admissão de recursos especiais no STJ, devendo o recorrente demonstrar como a questão debatida poderá influenciar a ordem econômica, política, jurídica ou social brasileira, não bastando para a interposição do recurso a simples declaração de violação de dispositivo de lei federal infraconstitucional. A partir do estudo do direito estrangeiro, é possível verificar que essa preocupação não é exclusiva do direito brasileiro. É possível observar requisitos semelhantes à demonstração de relevância e à repercussão geral no direito norte-americano, alemão e argentino, conferindo competência seletiva aos tribunais superiores.

A repercussão geral foi instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, com a inserção do §3º no artigo 102 da Constituição Federal. A repercussão geral passou a limitar o acesso ao Supremo Tribunal Federal (STF), mas sua adoção serviu para fortalecer o controle de constitucionalidade e para aprimorar os trabalhos do STF, em razão da redução significativa do número de processos a cargo daquela Corte.

O primeiro capítulo do presente trabalho realizará um estudo dos tribunais superiores, quais sejam o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. É importante estabelecer a função constitucional de ambos os tribunais, a partir da análise de sua estrutura, funcionamento e composição. O objetivo da monografia é justamente discutir a posição constitucional do Superior Tribunal de Justiça, sua criação e competência, abordando as possíveis consequências da aprovação da PEC nº 209/2012. Com a inclusão da demonstração da relevância da questão federal como requisito necessário para a admissão do recurso especial, o acesso à instância superior, apesar de mais restrito, estará um passo mais próximo de respeitar a intenção da Constituição de 1988 ao instituir o STJ.

O segundo capítulo será uma abordagem do recurso especial. Para que seja possível o estudo da demonstração da relevância e seus efeitos, é necessário entender o sistema recursal vigente, as razões de existência, hipóteses de cabimento e requisitos de admissibilidade do recurso especial. O terceiro capítulo fará um estudo específico da demonstração da relevância conforme previsto na PEC nº 209/2012, assim como os pontos negativos e positivos de uma eventual aprovação, e seus antecedentes, abordando, inclusive, a repercussão geral já existente para o recurso extraordinário.

Por mais ideal que pareça ser a inclusão da demonstração da relevância no recurso especial, é preciso estabelecer o que deve ser considerado suficientemente relevante para merecer o julgamento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, será estudada a posição de doutrinadores que acreditam que a demonstração da relevância seria apenas um meio para limitar o acesso dos jurisdicionados à instância Superior. Esta é, portanto, a maior crítica em relação à demonstração da relevância, no sentido de que o STJ não poderia discriminar determinadas demandas apenas por não considerá-las relevantes.

Contudo, ao atribuir essa competência seletiva ao STJ, os julgadores poderão dedicar-se ao processamento e julgamento de casos de verdadeira relevância pública. O que se propõe é que o recurso especial deixe de servir como um mero instrumento de revisão de toda e qualquer causa em terceira instância e venha a desempenhar sua real missão constitucional de instrumento uniformizador da jurisprudência federal infraconstitucional. Os tribunais superiores não devem estar voltados para a simples revisão de erros dos julgadores das instâncias inferiores, mas sim para a unificação da jurisprudência nacional, devendo intervir apenas naqueles casos de maior relevância para o interesse público.

1 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: POSIÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA E SEU PAPEL CONSTITUCIONAL

O acesso crescente da população ao Poder Judiciário trouxe consigo a necessidade de implantação de mecanismos capazes de agilizar os procedimentos jurisdicionais, a fim de afirmar a eficácia do Judiciário na solução dos conflitos presentes na sociedade.¹

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi instituído o Superior Tribunal de Justiça, o qual assumiu em parte a competência recursal que pertencia ao Supremo Tribunal Federal, tornando-se competente para fixar a interpretação da lei federal e garantir a sua eficácia, deixando para a Suprema Corte a função primordial de controle da supremacia da Constituição.²

A intenção do constituinte ao instituir o STJ foi a de criar uma Corte com a função de unificação do direito federal infraconstitucional, reservando ao Supremo Tribunal Federal o papel de afirmar os princípios e dispositivos constitucionais.³ A respeito da posição conferida ao STJ pela Constituição de 1988, Fredie Didier Jr. sustenta que o julgamento proferido no Tribunal Superior deve servir não só como meio de correção da decisão impugnada, mas também como instrumento de uniformização da jurisprudência.⁴

Arruda Alvim afirma que as decisões proferidas no âmbito do STJ devem “carregar consigo alto poder de convicção, justamente porque são [...] os precedentes a serem observados e considerados pelos demais Tribunais”.⁵ Nesse passo, a possibilidade de se discutir perante o STJ toda e qualquer situação corriqueira, bastando que fosse invocada violação de lei federal infraconstitucional, trouxe o problema do elevado número de processos a cargo do Tribunal Superior, o que comprometeu a qualidade e a segurança jurídica das decisões proferidas naquela Corte. Athos Gusmão Carneiro afirma que os Tribunais

¹ AGRA, Walber de Moura; FILHO, Agassiz Almeida; LEITE, George Salomão; MORAES, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Reforma do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 13.

² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e recurso especial**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 115.

³ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual civil brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 331-332.

⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 10. ed. Bahia: JusPodium, 2012, p. 316.

⁵ ALVIM, Arruda. A Alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no Âmbito do Recurso Especial e a Relevância das Questões. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 24, n. 96, p. 37-44, out./dez. 1999, p. 38.

Superiores não devem ser voltados para a simples revisão de eventuais erros dos julgadores das instâncias anteriores, mas sim para a uniformização da jurisprudência nacional, podendo intervir em casos de decisões conflitantes acerca de matérias relevantes para a coletividade.⁶

1.1 A REESTRUTURAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E A INSTITUIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À Constituição Federal de 1988 coube realinhar a estrutura do poder judiciário com base no princípio da separação dos poderes. Nas palavras de Cármen Lúcia Rocha, de nada adiantaria o rol de direitos fundamentais estabelecidos na Carta Magna, se não houvesse um poder judiciário competente e eficiente para assegurá-los caso sejam infringidos.⁷

A chamada “crise” do Supremo Tribunal Federal, causada pelo número excessivo e sempre crescente de processos a cargo dos Ministros da Suprema Corte, decorreu de uma multiplicidade de recursos provenientes de todo o país, diante da industrialização e movimentação constante da população para as cidades, o que aumentou a procura pela tutela judicial, visto o aumento na litigiosidade.⁸

Depreende-se do artigo 59 do Decreto 510, de 22 de junho de 1890 e do parágrafo único do artigo 9º do Decreto 848, de 11 de outubro do mesmo ano, que até mesmo antes de promulgada a primeira constituição republicana de 1891, já havia previsão de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal destinado a defender direito federal e constitucional.⁹ Nesse sentido, é possível imaginar o acúmulo de processos sob a responsabilidade da Corte, diante de sua tríplice função que perdurou até a promulgação da Constituição de 1988: o controle da constitucionalidade; a preservação da supremacia da Constituição; e a uniformidade de aplicação do direito federal.¹⁰

⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravos e agravo interno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 41.

⁷ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. A Reforma do Poder Judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, n. 137, p. 240-254, jan./mar. 1998, p. 243.

⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão, op. cit., p. 10.

⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e recurso especial**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 67.

¹⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 729.

Outro fator responsável pelo aumento descontrolado de recursos a cargo do STF foi a repartição da competência legislativa no Brasil como Estado federativo. Araken de Assis discorre no sentido de que a Federação brasileira foi concebida de modo imperfeito pela Constituição de 1891, onde a União assegurou enorme competência legislativa quanto ao direito material e processual, dando origem a uma pluralidade de matérias reguladas por lei federal.¹¹ Em síntese, diante da centralização da competência legislativa nas mãos da União, é possível concluir que o STF, até então responsável pela correta interpretação de todo o direito federal e constitucional, receberia uma quantidade de processos incompatível com sua capacidade de julgamento.¹²

Por conseguinte, o aumento de recursos sob a responsabilidade do Supremo Tribunal Federal originou a necessidade de criação de um tribunal infraconstitucional cível e criminal, a fim de manter o recurso extraordinário limitado apenas à matéria constitucional.¹³

Na década de 1960, em Mesa Redonda realizada na Fundação Getúlio Vargas, presidida pelo Ministro Themístocles Brandão Cavalcanti e composta por Caio Tácito, Miguel Seabra Fagundes, José Frederico Marques e Miguel Reale, entre outros, surgiu a ideia de instituir um tribunal superior com a finalidade de reduzir o número de feitos submetidos ao STF. O objetivo não era mitigar ou diminuir a competência da Suprema Corte, mas apenas aumentar a celeridade da prestação jurisdicional e ainda possibilitar maior dedicação dos Ministros às causas de natureza constitucional, reforçando a função do STF de guardião e defensor da Constituição.¹⁴ A Mesa Redonda de 1965 discutiu a criação de um tribunal superior capaz de zelar por questões que não tivessem natureza eminentemente constitucional, ao mesmo tempo que receberia também a tarefa de julgar mandados de segurança e *habeas corpus* de competência originária.¹⁵

Assim, com a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, foi instituído o Superior Tribunal de Justiça, retirando do Supremo Tribunal Federal a competência para julgar questões de direito federal infraconstitucional. Em 7 de abril de 1989, foi instalado o STJ composto pelos Ministros membros do extinto Tribunal Federal de

¹¹ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 729.

¹² OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 386.

¹³ MARTINS, Humberto. Origem, estrutura e funções constitucionais do Superior Tribunal de Justiça: 20 anos de jurisdição federal. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 28, n. 103, p. 62-69, maio/2009, p. 63.

¹⁴ AGRA, Walber de Moura; FILHO, Agassiz Almeida; LEITE, George Salomão; MORAES, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Reforma do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 235.

¹⁵ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1197.

Recursos e, em 18 de maio do mesmo ano, completou-se sua composição ao tomaram posse os Desembargadores Luis Vicente Cernicchiaro, Athos Gusmão Carneiro, Waldemar Zveiter, Cláudio de Almeida Santos, Luiz Carlos Fontes Aguiar, Raphael de Barros Monteiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira.¹⁶

De acordo com o entendimento de Glória Maria Portela, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça é também caracterizado como um tribunal da Federação, haja vista ter nascido a partir da própria Suprema Corte e não do Tribunal Federal de Recursos, que deixou de existir após o advento da Constituição de 1988.¹⁷ Nesse mesmo sentido, entende Rodolfo de Camargo Mancuso que, apesar de ter sido composto pelos antigos ministros do extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça alterou significativamente a ordem jurídica nacional, não devendo ser caracterizado como um sucessor do TFR, visto que a competência deste último fora distribuída entre os cinco Tribunais Regionais Federais criados também pela Constituição de 1988.¹⁸

1.2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal foi organizado a partir do Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, e, posteriormente, recepcionado pelos artigos 55 e 56 da Constituição republicana de 1891. A partir da Constituição Federal de 1988, com a instituição do Superior Tribunal de Justiça, o STF passou a ser composto de onze ministros e adquiriu competência para exercer o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, exercendo assim a sua função de guardião da Carta Magna.¹⁹

1.2.1 Controle da constitucionalidade das normas jurídicas e das decisões judiciais

Cabe à Constituição Federal definir os parâmetros a serem observados pela leis e atos normativos federais e estaduais. Desse modo, a invalidade da lei ou do ato normativo ocorre em decorrência da inobservância da regra constitucional como paradigma.

¹⁶ PORTELLA, Glória Maria Guimarães de Pádua Ribeiro. **Teoria Crítica do Recurso Especial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 14.

¹⁷ *Ibidem*, p. 6.

¹⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e recurso especial**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 107.

¹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1020.

O artigo 102, inciso III, da Constituição Federal²⁰ prevê que caberá recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal das causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

O Supremo Tribunal Federal não se trata de um terceiro grau de jurisdição, haja vista que não admite o reexame de questões de fatos e provas. O recurso extraordinário objetiva apenas a rediscussão de matéria de direito – em regra, apenas de direito constitucional –, que porventura tenha sido contrariada no tribunal de origem.²¹ O STF deve apreciar em sede de recurso extraordinário as matérias já prequestionadas no tribunal de origem, visto que objetiva a segurança jurídica das decisões e não apenas a revisão da causa particular.²²

Tal entendimento reporta à função constitucional do recurso extraordinário, qual seja a de instrumento apto a exercer o controle de constitucionalidade da atividade dos demais tribunais e órgãos judiciários.²³ O recurso extraordinário, no direito brasileiro, procura resguardar a correta interpretação das normas constitucionais, ou seja, observa o sistema jurídico como um todo, devendo proteger, no primeiro momento, o interesse público acima dos interesses particulares dos litigantes.²⁴

Contudo, mesmo após a criação do STJ, a única exigência de uma questão federal contestada em face da Constituição, principalmente em se tratando de um país como o Brasil, de grande dimensão física e populacional, deu origem a um número expressivo de causas a cargo do Supremo Tribunal Federal. Diante desse quadro, a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, tratou da Reforma do Poder Judiciário e trouxe consigo os institutos da súmula vinculante e da repercussão geral, no intuito de amenizar o número de processos submetidos à Suprema Corte.²⁵

A súmula vinculante permite ao Supremo Tribunal Federal vincular os

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2013.

²¹ BARROSO, Luíz Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**: Exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 141.

²² MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1026.

²³ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 735.

²⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravos e agravo interno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 8.

²⁵ *Ibidem*, p. 42.

órgãos judiciários no tocante à aplicação e interpretação de lei ou ato normativo em obediência à Constituição Federal. O objetivo da criação de súmula vinculante é que o STF possa uniformizar e pacificar a jurisprudência ao estabelecer a interpretação a ser observada pelas demais instâncias do Poder Judiciário, no intuito de diminuir a quantidade de recursos dirigidos aos tribunais superiores.²⁶

André Ramos Tavares defende a instituição das súmulas vinculantes ao argumentar que o Poder Judiciário existe para servir a população e o Direito, e, ainda que a súmula vinculante venha a representar um limite à atuação das instâncias inferiores, seria de todo contraproducente admitir a existência de entendimentos contrários acerca do mesmo tema, diante das consequências que poderiam atingir a sociedade.²⁷

No tocante à eficácia das súmulas vinculantes, importante colacionar o entendimento de Gilmar Ferreira Mendes. A propósito:

“A súmula vinculante somente será eficaz para reduzir a crise do Supremo Tribunal Federal e das instâncias ordinárias se puder ser adotada em tempo social e politicamente adequado. Em outras palavras, não pode haver um espaço muito largo entre o surgimento da controvérsia com ampla repercussão e a tomada de decisão com efeito vinculante. Do contrário, a súmula vinculante perderá o seu conteúdo pedagógico-institucional, não cumprindo a função de orientação das instâncias ordinárias e da Administração Pública em geral. Nesse caso, sua eficácia ficará restrita aos processos ainda em tramitação”.²⁸

Além da edição das súmulas vinculantes, a Emenda Constitucional nº 45/2004 instituiu a repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. A repercussão geral foi concebida a partir da ideia de que, em tese, apenas as causas de maior relevância deveriam alcançar o STF. A realidade era bastante diferente, visto a forma analítica da Constituição Federal de 1988 que possibilitou a discussão de quase todo o direito em face da Constituição.²⁹

Em função do número excessivo de recursos extraordinários a cargo do STF, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o §3º ao artigo 102 da Constituição Federal e estabeleceu que a parte recorrente deve demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto. Desse modo, conforme o artigo 322 do

²⁶ AGRA, Walber de Moura; FILHO, Agassiz Almeida; LEITE, George Salomão; MORAES, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Reforma do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 117.

²⁷ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 426.

²⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1046.

²⁹ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 752.

Regimento Interno do STF, deve restar demonstrada a relevância econômica, política, social ou jurídica daquela questão para a coletividade, devendo ultrapassar os interesses subjetivos dos litigantes, a fim de que seja o recurso extraordinário admitido para julgamento.³⁰

Importante ressaltar que a inadmissibilidade da repercussão geral tem efeito *erga omnes*, atingindo todas as causas relativas à mesma matéria constitucional, as quais poderão não ser conhecidas liminarmente pelo Ministro Presidente do STF ou pelo Ministro relator. Cabe observar o disposto no artigo 543-A, §§ 5º e 7º, do Código de Processo Civil, que dispõe que a decisão denegatória da repercussão geral valerá perante todos os demais recursos que discutirem matéria idêntica, devendo ser aplicada a súmula da decisão anterior como acórdão para os casos pendentes de julgamento.³¹ A repercussão geral será estudada com mais profundidade no terceiro capítulo do presente trabalho.

1.2.2 Uniformização da hermenêutica constitucional

O Supremo Tribunal Federal, como Corte Constitucional, precisa observar o conteúdo da Constituição ao aplicar o direito ao caso concreto. Os julgadores devem ter em mente a supremacia da Constituição quanto às demais normas, o que delimita os parâmetros a serem empregados ao realizar a sua interpretação. Manoel Ferreira Filho ensina que, para aplicar o direito, o magistrado deverá identificar as leis mais compatíveis com o caso concreto, devendo limitar-se a aplicá-las de modo compatível com a norma constitucional.³²

No tocante à hermenêutica constitucional, importante ressaltar o entendimento de André Ramos Tavares:

“A unidade do Direito é o resultado da força da Constituição. Isto porque o intérprete é obrigado a partir sempre das normas constitucionais, adequando, sempre que necessário, as normas infraconstitucionais ao conteúdo específico da Constituição. Daí decorre, inclusive, a denominada interpretação conforme a Constituição, uma das mais relevantes orientações interpretativas”.³³

A Constituição Federal vigente está repleta de normas consideradas abertas ou abstratas, ensejando o preenchimento de eventuais lacunas por meio da interpretação dos

³⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 759.

³¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravos e agravo interno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 43.

³² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de Direito e Constituição**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 35.

³³ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 101.

Ministros do Supremo Tribunal Federal, a fim de que as leis sejam aplicadas conforme a intenção do constituinte. No entendimento de Paulo Bonavides, uma única norma possibilita várias interpretações distintas, mas o intérprete deve sempre buscar aplicar aquela que esteja em consonância com os princípios e normas constitucionais.³⁴

Além disso, é admitida a interpretação evolutiva das normas constitucionais. O intérprete deve buscar um equilíbrio entre as exigências da realidade e a supremacia da Constituição, para que o direito seja reconstruído de forma a adequar-se aos fatos emergentes e à sociedade.³⁵ O Ministro Celso Antônio de Mello, em voto vista no Habeas Corpus 87.585-8/TO, proferiu entendimento no sentido de que a interpretação judicial da ordem constitucional confiada ao STF deve ser permanentemente atualizada, a fim de estar em conformidade com cada momento histórico. Desse modo, a hermenêutica constitucional deve ser adaptada de maneira fiel às novas situações sociais, jurídicas, políticas e econômicas, para que não haja vinculação às concepções já superadas culturalmente pela sociedade.³⁶

1.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após sua instituição pela Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça tornou-se intérprete da legislação federal infraconstitucional e unificador da jurisprudência, devendo o seu posicionamento ser observado no âmbito das instâncias ordinárias, a fim de que seja respeitada a integridade do direito federal brasileiro.³⁷

O Superior Tribunal de Justiça é composto de 33 ministros nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com idade entre 35 e 65 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo um terço dos ministros escolhidos dentre os juízes dos Tribunais Regionais Federais, um terço dentre os desembargadores dos Tribunais de Justiça e um terço dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal, alternadamente. A escolha deverá posteriormente ser aprovada pelo Senado Federal.³⁸

³⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 518.

³⁵ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 110.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 87.585-8/TO**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 26 de jun. de 2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

³⁷ MARTINS, Humberto. Origem, estrutura e funções constitucionais do Superior Tribunal de Justiça: 20 anos de jurisdição federal. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 28, n. 103, p. 62-69, maio/2009, p. 64.

³⁸ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 144.

Quanto à sua organização, observa-se que o STJ é dividido em Plenário, Corte Especial, três Seções e seis Turmas especializadas, de acordo com o previsto no artigo 2º do seu Regimento Interno. Todos os ministros do STJ constituem o Plenário e os quinze mais antigos compõem a Corte Especial. Cada uma das Seções é composta por dez ministros e duas Turmas especializadas.³⁹ De acordo com o Regimento Interno do STJ, verifica-se que a Primeira e Segunda Turmas têm competência para processar e julgar matéria de direito público, a Terceira e Quarta Turmas, matéria de direito privado, e a Quinta e Sexta Turmas, matéria de direito penal.⁴⁰

Nas palavras de Fredie Didier Jr., por meio do recurso especial, o STJ detém a função primordial de interpretar e preservar a legislação infraconstitucional federal, impondo aos tribunais de instâncias ordinárias a observância da interpretação por ele conferida à norma federal em estudo, servindo assim de elemento corretivo e uniformizador da jurisprudência referente àquela norma.⁴¹

1.3.1 Unificação da interpretação da norma federal infraconstitucional

Luiz Guilherme Marinoni afirma que o Superior Tribunal de Justiça tem a “missão de definir o sentido da lei federal e de garantir a sua uniformidade no território nacional”. Conforme esse pensamento, o STJ tem competência para estabelecer a interpretação que deve prevalecer quando dois ou mais tribunais houverem dado à mesma norma federal interpretações distintas.⁴² É possível concluir que o Superior Tribunal de Justiça detém a incumbência de garantir a uniformidade e unificação da interpretação do direito federal infraconstitucional.

Foi confiada ao STJ a função de garantir a interpretação uniforme do direito federal por meio do julgamento do recurso especial. Dessa forma, foi instituído o recurso especial como via recursal cabível para discutir perante o Tribunal Superior eventuais ofensas à legislação federal infraconstitucional praticadas pelos tribunais de instâncias inferiores, bem

³⁹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 621.

⁴⁰ BRASIL. **Regimento Interno do STJ**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/regimento/article/viewFile/1442/3307>>. Acesso em: 2 jun. 2013.

⁴¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 10. ed. Bahia: JusPodium, 2012, p. 316.

⁴² MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ no Estado Constitucional (Fundamentos dos Precedentes Obrigatórios no Projeto de CPC). **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 9, n. 53, p. 5-33, mar./abr. 2013, p. 6.

como as divergências jurisprudenciais acerca da interpretação e aplicação dessas normas.⁴³

Em sede de recurso especial, cabe ao STJ apreciar questões já prequestionadas na Corte de origem, haja vista que, assim como o recurso extraordinário, não objetiva apenas a revisão da causa, mas sim a segurança do sistema jurídico como um todo.⁴⁴ Frisa-se que o recurso especial é destinado não apenas à resolução de conflitos individuais, mas, mais especificamente, à garantia da correta aplicação da legislação federal infraconstitucional, assim como à unificação da sua interpretação no território nacional.⁴⁵

1.4 IMPORTÂNCIA DA EFETIVIDADE DAS COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA OS VALORES JURÍDICOS E SOCIAIS DE UM ESTADO FEDERADO

Conforme disposto nos incisos I a III do seu artigo 105, a Constituição Federal de 1988⁴⁶ atribuiu ao STJ competência originária, recursal ordinária e recursal extraordinária, esta última exercida por meio do recurso especial. De acordo com o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno, um Estado federado deve aplicar e interpretar as normas de direito federal de maneira uniforme em todo o seu território, “até mesmo por força da isonomia e da impessoalidade que deve presidir as relações entre Estado e particulares”.⁴⁷

No tocante à competência originária, o Tribunal detém a competência de julgar e processar em foro privilegiado os Governadores dos Estados e do Distrito Federal quanto aos crimes comuns, e os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, bem como do Ministério Público da União que trabalhem junto aos Tribunais, quanto aos crimes comuns e de responsabilidade.⁴⁸

⁴³ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 619.

⁴⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1050.

⁴⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravos e agravo interno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.15.

⁴⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2013.

⁴⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 271.

⁴⁸ PORTELLA, Glória Maria Guimarães de Pádua Ribeiro. **Teoria Crítica do Recurso Especial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 25.

Também incluída na competência originária do STJ está a homologação de sentenças estrangeiras. Cabe ressaltar que a homologação de sentenças estrangeiras foi incluída no rol de competências do Tribunal Superior pela Emenda Constitucional nº 45/2004 não apenas por causa da matéria, mas sim para resguardar cada vez mais a função principal do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional.⁴⁹

No tocante à competência recursal ordinária, exercida por meio de julgamento de recurso ordinário constitucional, o Superior Tribunal de Justiça acaba por exercer o duplo grau de jurisdição, agindo como Tribunal de segundo grau. Ao exercer a competência recursal ordinária, o STJ atua como órgão de revisão, haja vista que o recurso ordinário admite, inclusive, o reexame de matéria de fato e produz efeito devolutivo.⁵⁰

Por fim, em relação à competência recursal extraordinária, o STJ exerce sua função principal de uniformizador da jurisprudência por meio do recurso especial, instrumento apto a arguir violação de lei federal infraconstitucional na instância superior.⁵¹ O cabimento do recurso especial está disciplinado no artigo 105, inciso III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, sendo assim admitido quando: (a) a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; (b) a decisão recorrida julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (c) a decisão recorrida der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.⁵²

Cabe ao STJ, portanto, a defesa do direito federal e a uniformização da jurisprudência, devendo proferir entendimentos capazes de servir como verdadeiros paradigmas para os pronunciamentos das instâncias inferiores. O papel do Tribunal Superior dentro de um Estado federado como o Brasil é de assegurar a unidade do direito e conferir segurança jurídica às decisões proferidas pelos tribunais federais e dos estados. Assim, a limitação de sua função ao exame de causas de real dimensão pública parece ser um passo importante para alcançar esse objetivo.

⁴⁹ AGRA, Walber de Moura; FILHO, Agassiz Almeida; LEITE, George Salomão; MORAES, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Reforma do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 236.

⁵⁰ MARTINS, Humberto. Origem, estrutura e funções constitucionais do Superior Tribunal de Justiça: 20 anos de jurisdição federal. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 28, n. 103, p. 62-69, maio/2009, p. 66.

⁵¹ *Ibidem*, p. 66.

⁵² CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravos e agravo interno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 65-70.

1.4.1 A função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça e a segurança jurídica

O Estado brasileiro, como Estado federativo, necessita que as leis infraconstitucionais estejam em harmonia com a Constituição Federal e sejam interpretadas de maneira uniforme em todo o país.⁵³

O Superior Tribunal de Justiça, concebido primeiramente na intenção de diminuir o volume de processos submetidos ao STF, transformando-o em Corte eminentemente constitucional, tornou-se órgão responsável pela segurança jurídica no âmbito infraconstitucional, na medida em que busca a uniformização da interpretação da legislação federal.

No entendimento de Gleydson Lopes de Oliveira, as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores devem ir além do caso concreto, na medida em que devem ultrapassar o direito individual dos litigantes, atingindo também a comunidade jurídica como um todo.⁵⁴ Para Luiz Guilherme Marinoni, as decisões proferidas pelo STJ devem ser observadas pelos tribunais inferiores, porquanto a interpretação atribuída à norma pelo Tribunal Superior deve vigorar acima de todas as demais. Atribuir ao STJ a prerrogativa de decidir acerca da interpretação mais apropriada e, ao mesmo tempo, dar aos tribunais inferiores a possibilidade de ignorar essa interpretação, seria, nas palavras de Marinoni, “situação que põe em risco a efetividade do sistema de distribuição de justiça e os princípios fundantes do Estado Constitucional”.⁵⁵

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao STJ um amplo rol de possibilidades de cabimento do recurso especial, o que dificulta a atuação do Tribunal nos moldes intencionados pelo constituinte. Diante do excesso de processos discutindo todo e qualquer tipo de matéria federal, o STJ passou a atuar como mera Corte de revisão ou de terceira instância, limitado à correção de eventuais erros dos tribunais inferiores.⁵⁶ Gilmar Ferreira Mendes entende que a ampla competência atribuída ao STJ pela Constituição Federal

⁵³ BARROS, Humberto Gomes de. Superior Tribunal de Justiça versus Segurança Jurídica. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 28, n. 103, p. 57-61, maio/2009, p. 58.

⁵⁴ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 393.

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ no Estado Constitucional (Fundamentos dos Precedentes Obrigatórios no Projeto de CPC). **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 9, n. 53, p. 5-33, mar./abr. 2013, p. 12.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 11.

de 1988 e a falta de um mecanismo capaz de selecionar previamente os recursos, acabaram por levar a Corte Superior à mesma crise que atingiu o STF.⁵⁷

No que toca à necessidade das decisões do STJ ultrapassarem os interesses subjetivos das partes, a fim de sedimentar a jurisprudência nacional, importante colacionar o pensamento de Arruda Alvim:

“Sendo o mais elevado Tribunal em que se aplica o direito federal infraconstitucional, ao afirmar a correta inteligência do direito federal- e é sempre isso que afirma o STJ e não outra coisa-, o valor e o peso inerentes a tais decisões é enorme, por causa da posição pinacular do STJ. Esta é a razão em virtude da qual tais pronunciamentos exorbitam do interesse das partes, projetando-se para toda a sociedade a verdade do seu entendimento e nesta influenciando”.⁵⁸

A quantidade de recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça dificulta a edição de precedentes apropriados com a sua função constitucional de uniformizador da jurisprudência. Luiz Guilherme Marinoni ressalta que a Corte vem analisando os recursos a ela apresentados privilegiando o direito privado e individual dos litigantes, sem, contudo, estabelecer precedentes capazes de afirmar e unificar a jurisprudência.⁵⁹

A inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 consagrou a garantia da razoável duração do processo e da celeridade processual. Essa garantia é inerente ao princípio do devido processo legal como fundamento do Estado Democrático de Direito, devendo, assim, ser observada pelo Poder Público sempre que no exercício da prestação jurisdicional.⁶⁰

Entretanto, quando o órgão responsável pela organização do judiciário e uniformização de jurisprudência recebe um número de processos significativamente superior do que é capaz de julgar, dá ensejo ao desprestígio do Poder Judiciário e da própria Justiça, porquanto as decisões que atingem a coletividade são incapazes de solucionar os conflitos de maneira eficiente. Em razão disso, no entendimento de Gleydson Lopes de Oliveira, será

⁵⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1051.

⁵⁸ ALVIM, Arruda. A Alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no Âmbito do Recurso Especial e a Relevância das Questões. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 24, n. 96, p. 37-44, out./dez. 1999, p. 38.

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ no Estado Constitucional (Fundamentos dos Precedentes Obrigatórios no Projeto de CPC). **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 9, n. 53, p. 5-33, mar./abr. 2013, p. 12.

⁶⁰ AGRA, Walber de Moura; FILHO, Agassiz Almeida; LEITE, George Salomão; MORAES, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Reforma do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 16.

violada a garantia da celeridade processual diante da “massificação da resposta judiciária, em detrimento do exame cuidadoso de cada caso e da consistente fundamentação jurídica da decisão”.⁶¹

Luiz Guilherme Marinoni ressalta ainda que a segurança jurídica é princípio fundamental para o funcionamento do Estado democrático de Direito. Em razão disso, é necessária a atuação dos tribunais superiores no sentido de manter a estabilidade do direito e a uniformidade de aplicação das normas federais e constitucionais em âmbito nacional, haja vista que é direito do cidadão conhecer as consequências de suas condutas.⁶²

⁶¹ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 73.

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ no Estado Constitucional (Fundamentos dos Precedentes Obrigatórios no Projeto de CPC). **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 9, n. 53, p. 5-33, mar./abr. 2013, p. 32.

2 O RECURSO ESPECIAL

Para prosseguir no estudo da função do Superior Tribunal de Justiça e das possíveis consequências da inclusão da demonstração da relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do recurso especial, é necessário abordar o sistema recursal atual, a fim de entender o juízo de admissibilidade e seus pressupostos.

2.1 CONCEITUAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DO RECURSO ESPECIAL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário foi dividido em recurso extraordinário *stricto sensu* – ou recurso extraordinário, dirigido ao STF e destinado à guarda das normas constitucionais - e em recurso especial, a ser julgado pelo STJ, destinado à tutela da legislação infraconstitucional federal.⁶³

Desse modo, o recurso especial caracteriza-se como espécie do recurso extraordinário. Ambos, recurso extraordinário e recurso especial, são, nas palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso, “mais do que recursos, são meios de possibilitar ao STF o controle da constitucionalidade e ao STJ o controle da validade, inteireza positiva, autoridade e uniformidade do direito federal comum”.⁶⁴

2.1.1 Origem e Localização

O recurso especial, objeto de análise do presente trabalho, está previsto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 496, inciso VI, e 541 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. O artigo 496 inicia o Título X do CPC dispondo acerca dos remédios recursais. Os recursos ali previstos não têm finalidade de instaurar novo processo, mas apenas de prolongar, mediante interposição, um processo já pendente, e nascem da iniciativa da parte interessada em modificar a solução dada pelo juízo, com vistas a obter situação mais vantajosa.⁶⁵

⁶³ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravos e agravo interno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 9.

⁶⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e recurso especial**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 169.

⁶⁵ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 44.

De acordo com o previsto na Constituição Federal vigente, o recurso especial não foi criado para corrigir erros ou injustiças cometidas pelos tribunais de instâncias ordinárias, mas sim para unificar a interpretação da lei federal em todo o território brasileiro.⁶⁶

2.1.2 Finalidade Constitucional do Recurso Especial

Conforme já exposto no primeiro capítulo do presente trabalho, a Constituição Federal de 1891 instalou o Supremo Tribunal Federal com a “tríplice função de órgão recursal da Justiça Federal, uniformizador da aplicação do direito federal e guardião da supremacia da CF/1891”.⁶⁷ No entanto, a Corte Suprema se viu sobrecarregada de recursos e processos, dando origem à “crise” do STF. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça fora idealizado com a finalidade de reduzir o excesso de competência a cargo do STF.

O recurso especial é o instrumento dirigido ao STJ destinado a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, instituído, portanto, com a finalidade de possibilitar a tutela do direito federal comum pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim leciona Araken de Assis:

“Além de preservar a integridade do direito federal, tarefa inerente ao federalismo, o recurso especial atua como mecanismo apto a garantir a uniformidade da interpretação emprestada, nos tribunais locais e regionais, àquele direito. Neste aspecto, o recurso especial [...] não visa a justiça do caso, mas vela pela exata observância das leis, regulando a jurisprudência.”⁶⁸

Diante dessas considerações, é possível verificar a função paradigmática do STJ, visto que as decisões da Corte proferidas em sede de recurso especial, devem servir de parâmetro aos demais tribunais, a fim de tutelar a unidade do direito e a uniformidade da interpretação da lei federal.⁶⁹

Entende-se que o recurso especial não pode ser classificado como mero recurso de terceiro grau, mas sim de instância extraordinária, haja vista que seu objetivo

⁶⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravos e agravo interno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 15.

⁶⁷ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 818.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 822.

⁶⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 10. ed. Bahia: JusPodium, 2012, p. 317.

principal não é a resolução de um conflito de interesse individual entre as partes. É, portanto, recurso que visa à defesa da própria lei federal, bem como sua correta aplicação.⁷⁰

2.2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

Para que seja admitido o recurso especial, é imprescindível que estejam presentes os requisitos de admissibilidade previstos em lei. O Presidente (ou vice-presidente) do órgão judiciário de origem deve realizar juízo de admissibilidade prévio, a fim de possibilitar o acesso do recorrente ao Superior Tribunal de Justiça. Ao ser admitido o recurso especial, serão os autos remetidos ao STJ, mas, na hipótese de inadmissibilidade, será aberto prazo para apresentação de agravo para o tribunal superior contra a decisão que julgou pela inadmissibilidade do recurso.

Frisa-se que o juízo de admissibilidade proferido pelo tribunal de origem não vincula o STJ, que terá liberdade para conhecer ou não do recurso especial, inclusive julgando pela inadmissibilidade de recurso previamente admitido no órgão de origem.⁷¹

2.2.1 Legitimidade e interesse recursal

O legislador prescreve que o recorrente seja parte legítima para apresentar o recurso, sob pena de não conhecimento. O artigo 499 do Código de Processo Civil destaca o rol de legitimados a recorrer, quais sejam, a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público. Depreende-se do mencionado dispositivo que tem legitimidade recursal aquele que, de alguma forma, for prejudicado pela decisão judicial ou desejar a obtenção de um resultado mais favorável.⁷²

O Código de Processo Civil atribuiu, ainda, ao Ministério Público legitimidade recursal nos processos em que figurar como parte ou fiscal da lei (Art. 499, §2º do CPC).⁷³ A seu turno, afirma Araken de Assis que poderá o Ministério Público apresentar recurso, inclusive quando for cabível sua intervenção e ela ainda não ocorreu, visto que

⁷⁰ PORTELLA, Glória Maria Guimarães de Pádua Ribeiro. **Teoria Crítica do Recurso Especial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 65.

⁷¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 5, p. 612.

⁷² OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 152.

⁷³ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 2 jun. 2013.

“inexiste razão plausível para negar ao Ministério Público o direito de corrigir o processo viciado pela falta de sua intervenção (art. 246), através do recurso destinado a invalidá-lo”.⁷⁴

Ademais, é atribuída legitimidade recursal ao terceiro interessado ou prejudicado pelo pronunciamento judicial. Afirma Gleydson Lopes de Oliveira que o terceiro poderá utilizar-se dos meios recursais previstos em lei para intervir em processo alheio, caso seja atingido juridicamente pelo julgado, ainda que não seja alcançado pelos efeitos de eventual trânsito em julgado da decisão.⁷⁵ Dispõe o §1º do artigo 499 do CPC⁷⁶ que o terceiro terá de comprovar seu interesse em recorrer por meio da demonstração do nexo entre o prejuízo supostamente experimentado e a relação jurídica que pretende impugnar.

Interesse recursal difere de legitimidade. Interesse está relacionado à necessidade da via recursal eleita e à utilidade de uma nova decisão. Assim, além da legitimidade do recorrente, para que seja admissível o recurso especial, sua interposição deve ser o único remédio capaz de fornecer a vantagem pleiteada.⁷⁷ Em se tratando de recurso extraordinário e especial, cabe ressaltar que apenas a sucumbência do recorrente não é suficiente para caracterizar o interesse recursal, haja vista que é necessário demonstrar o cabimento do recurso a partir das hipóteses dos artigos 102, III, e 105, III, da Constituição Federal, respectivamente.

2.2.2 *Tempestividade*

Para fins de segurança jurídica, o legislador impôs prazo recursal a ser obedecido pelo recorrente, sob pena de inadmissibilidade e preclusão. Os prazos recursais são peremptórios e não podem ser prorrogados ou reduzidos por convenção das partes, conforme disposição do artigo 182 do Código de Processo Civil.

O prazo legal para interposição do recurso especial é de quinze dias, a teor do artigo 508 do CPC, a contar da intimação do acórdão recorrido, em geral realizada pela publicação do dispositivo no órgão oficial (Art. 506, III, CPC). Em se tratando de recurso especial adesivo, a contagem do prazo recursal inicia-se da intimação para apresentação das

⁷⁴ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 164.

⁷⁵ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 158.

⁷⁶ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 2 jun. 2013.

⁷⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 5, p. 398.

contrarrazões ao especial principal.⁷⁸ No prazo recursal incidem as regras comuns de contagem, as quais garantem à Fazenda Pública e ao Ministério Público prazo em dobro para recorrer, além do mesmo benefício aos litisconsortes com procuradores distintos e beneficiários da assistência judiciária.⁷⁹

A petição do recurso especial deverá ser interposta dentro do prazo legal de quinze dias perante o Presidente (ou Vice-Presidente) do Tribunal prolator da decisão recorrida, o qual deverá realizar o juízo de admissibilidade inicial. Todavia, no caso de interposição “prematura” do recurso especial, ou seja, quando ainda pendentes de julgamento os embargos de declaração, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que são intempestivos os recursos “prematuros”, razão pela qual devem ser inadmitidos, salvo se houver reiteração ou ratificação após a publicação do acórdão, conforme o teor da Súmula 418 do STJ.⁸⁰

2.2.3 Preparo

O preparo, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, consiste no pagamento tempestivo e comprovação das custas processuais relativas às despesas de processamento do recurso, além daquelas relativas ao porte de remessa e de retorno dos autos.⁸¹ Depreende-se da leitura do artigo 511 do CPC que o preparo deverá ser comprovado no ato de interposição do recurso, inclusive com porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. A interposição do remédio recursal sem o necessário comprovante de recolhimento de preparo caracteriza irregularidade capaz de ensejar o não conhecimento do recurso.⁸²

A jurisprudência do STJ, todavia, firmou-se no sentido de possibilitar a realização do preparo no primeiro dia útil subsequente ao do protocolo do recurso, caso este ocorra após encerrado o expediente bancário.⁸³ A propósito, o posicionamento da Corte Especial no Recurso Especial 1.122.064/DF, Relator Ministro Hamilton Carvalhido:

⁷⁸ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 850.

⁷⁹ PORTELLA, Glória Maria Guimarães de Pádua Ribeiro. **Teoria Crítica do Recurso Especial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 86.

⁸⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravos e agravo interno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 83.

⁸¹ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 214.

⁸² NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JR., Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 2007 apud MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e recurso especial**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 57.

⁸³ ASSIS, Araken de, op. cit., p. 857.

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. PAGAMENTO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. CABIMENTO. DESERÇÃO AFASTADA.

1. O encerramento do expediente bancário antes do encerramento do expediente forense constitui causa de justo impedimento, a afastar a deserção, nos termos do artigo 519 do Código de Processo Civil, desde que, comprovadamente, o recurso seja protocolizado durante o expediente forense, mas após cessado o expediente bancário, e que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente de atividade bancária.

2. Recurso provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil”.⁸⁴

A fim de atenuar a formalidade da deserção, a Lei nº 9.756/1998 incluiu o §2º do artigo 511 do CPC, o qual determina a intimação do recorrente para complementar, no prazo de dez dias, eventual insuficiência no valor do preparo.⁸⁵ Contudo, caso o recorrente não comprove o necessário recolhimento do preparo, deverá o órgão judiciário declarar a deserção, salvo hipótese do artigo 519 do CPC, que dispõe que o juiz poderá relevar a ausência de preparo em caso de justo impedimento.⁸⁶

2.2.4 Regularidade Formal e de Representação

A petição do recurso especial deve ser revestida de todas as formalidades previstas em lei. A regularidade formal é, nesses termos, “associada a uma forma legalmente prevista, para a prática válida do ato de recorrer”.⁸⁷

A partir da leitura do artigo 541 do Código de Processo Civil, o qual estabelece as diretrizes formais acerca do recurso especial, verifica-se que o recurso deverá ser interposto perante o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal prolator da decisão impugnada, em petição escrita com a exposição dos fatos e do direito, assim como a

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. **REsp 1.122.064/DF**. Corte Especial. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. Brasília, 30 set. 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1122064&b=ACOR&t_hesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 9 set. 2013.

⁸⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravos e agravo interno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 91.

⁸⁶ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 216. Ressalta-se que o artigo 519 do CPC dispõe, *in verbis*: “Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo”.

⁸⁷ PORTELLA, Glória Maria Guimarães de Pádua Ribeiro. **Teoria Crítica do Recurso Especial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 87.

demonstração do cabimento do recurso e as razões para reforma ou anulação da decisão recorrida.⁸⁸

Aduz Araken de Assis que “o recorrente há de velar pela juntada de procuração e a assinatura da petição de interposição e [...] das razões que a acompanham, sob pena de inadmissibilidade”.⁸⁹ Orienta a Súmula 115 do STJ que, “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. A partir do enunciado da Súmula 115/STJ, verifica-se que o STJ optou por não aplicar o disposto no artigo 13 do CPC, o qual possibilita a abertura de prazo para que o advogado regularize a representação.⁹⁰

Conforme exigência do artigo 541, inciso II, do CPC, além da exposição do fato e do direito, deverá o recorrente demonstrar o cabimento do recurso especial, especificando em qual alínea do permissivo constitucional encontra fundamento (Art. 105, III, “a”, “b” ou “c”, da CF/88), sob pena de inadmissibilidade.⁹¹ Nesse contexto está inserido o princípio da dialeticidade, o qual exige a demonstração dos fundamentos que levaram o recorrente a discordar da decisão impugnada, devendo justificar os motivos de seu inconformismo ao longo das razões recursais.⁹²

Assim como em todos os demais recursos previstos no Código de Processo Civil, o recurso especial exige a apresentação das razões recursais no ato da interposição, bem como o pedido de reforma do provimento recorrido, diante do inciso III do artigo 541 do CPC.⁹³ Ressalta-se que “mera reiteração aos fundamentos deduzidos na petição inicial ou na contestação não tem o condão de suprir a exigência da motivação recursal”, porquanto deve ser relacionada à própria decisão que se pretende impugnar.⁹⁴

⁸⁸ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 200.

⁸⁹ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 852.

⁹⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 10. ed. Bahia: JusPodium, 2012, p. 64.

⁹¹ ASSIS, Araken de, op. cit., p. 856.

⁹² SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 90.

⁹³ ASSIS, Araken de, op. cit., p. 853.

⁹⁴ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de, op. cit., p. 197.

2.2.5 Inexistência de Fato Impeditivo ou Extintivo do Direito Recursal

Alguns acontecimentos podem impedir o exame do recurso ou extinguir o próprio direito de recorrer, ou seja, são atos incompatíveis com a faculdade de interposição do recurso almejado.⁹⁵ Desse modo, afirma Gleydson Lopes de Oliveira, que os fatos extintivos do direito de recorrer são a renúncia e a aquiescência à decisão, enquanto a desistência do recurso ou da ação, por exemplo, caracteriza fato impeditivo.⁹⁶ Tais institutos são considerados requisitos negativos de admissibilidade.

Constituem os fatos extintivos do direito de recorrer, portanto, a renúncia e a aquiescência à decisão. Está caracterizada a renúncia quando a parte interessada manifesta sua vontade em sentido contrário ao direito de recorrer, razão pela qual será inadmissível recurso especial eventualmente interposto.⁹⁷ O ato de renúncia pode ser comparado a uma espécie de abdicação do direito de recorrer, visto que, de acordo com o artigo 502 do CPC, independe de anuência da parte adversa e passa a surtir seus efeitos a partir do momento da manifestação de vontade do renunciante.⁹⁸

A renúncia será sempre anterior à interposição do recurso, devendo, todavia, aguardar a abertura do prazo recursal ou a prolação da decisão.⁹⁹ Nesses termos, a renúncia deverá ser expressa e dirigida ao órgão prolator da decisão por petição escrita, apesar de não depender de homologação judicial, conforme disposto no artigo 158 do CPC.¹⁰⁰

Além da renúncia, admite-se a aquiescência ou aceitação da decisão como fato extintivo do direito de recorrer, por demonstrar a conformidade do legitimado com o teor do julgamento. Assim como a renúncia, a aquiescência poderá ser total ou parcial, podendo se referir à totalidade do julgado ou não, bem como não necessita de anuência da parte contrária, haja vista que é ato unilateral.¹⁰¹ Frisa-se que a lei não atribui forma especial para demonstração da aquiescência, possibilitando que seja dirigida ao órgão prolator da decisão

⁹⁵ PORTELLA, Glória Maria Guimarães de Pádua Ribeiro. **Teoria Crítica do Recurso Especial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 91.

⁹⁶ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 204.

⁹⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 5, p. 340.

⁹⁸ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 184.

⁹⁹ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de, op. cit., p. 40.

¹⁰⁰ ASSIS, Araken de, op. cit., p. 184.

¹⁰¹ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de, op. cit., p. 209.

através de petição escrita ou até mesmo por simples declaração verbal à parte contrária.¹⁰² Nesse ponto, a aceitação poderá ser expressa ou tácita, sendo a última caracterizada pela prática de algum ato incompatível com o direito de recorrer.¹⁰³

Por desistência, fato impeditivo do direito de recorrer, entende-se o abandono do recurso já apresentado, seja ela expressa, por petição escrita ou em sustentação oral, ou tácita, nas hipóteses dos artigos 523, §1º, e 542, §3º, ambos do CPC, quando for verificada conduta incompatível com o ato de recorrer.¹⁰⁴ Assim como a renúncia e a aquiescência, a desistência recursal independe de anuência da parte recorrida, haja vista que não é capaz de causar prejuízo à parte contrária, assim como não necessita de homologação judicial, devendo o juízo apenas apurar se a manifestação de vontade foi regular e declarar seus efeitos.¹⁰⁵ Ressalta-se que a desistência do recurso deve ocorrer após a sua interposição e antes que seja proferida decisão acerca do julgamento ou da proclamação do resultado de votação.¹⁰⁶ Desse modo, caso seja interposto novo recurso após a desistência de um anterior, ainda que dentro do prazo recursal, será considerado inadmissível.¹⁰⁷

Por fim, importante observar que se difere da desistência do recurso a desistência da própria ação, em que o juiz emitirá sentença terminativa, extinguindo o processo sem resolução mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do CPC.¹⁰⁸ A desistência da ação, ao contrário dos institutos já mencionados, requer a concordância do réu, uma vez que, “formada a relação jurídica processual, o réu pode ter interesse no julgamento de improcedência do pedido da ação com formação da coisa julgada material”.¹⁰⁹

2.3 CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A, B E C, DA CF)

O recurso é cabível apenas quando previsto na Constituição Federal ou na lei processual, obedecendo os princípios da taxatividade e do esgotamento das vias recursais. Bernardo Pimentel afirma que, primeiramente, a decisão deve ser recorrível e o recurso

¹⁰² ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 194.

¹⁰³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 10. ed. Bahia: JusPodium, 2012, p. 40.

¹⁰⁴ PORTELLA, Glória Maria Guimarães de Pádua Ribeiro. **Teoria Crítica do Recurso Especial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 91.

¹⁰⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 5, p. 335.

¹⁰⁶ ASSIS, Araken de. op. cit., p. 190.

¹⁰⁷ DIDIER JR., Fredie, op. cit., p. 37.

¹⁰⁸ ASSIS, Araken de, op. cit., p. 187.

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 213.

adequado para impugná-la, a fim de que o órgão julgador possa proferir juízo positivo de admissibilidade. No que tange ao recurso especial, é possível concluir a partir do artigo 105, inciso III, da Constituição que, em regra, cabe contra os acórdãos proferidos em tribunais que tenham violado ou negado vigência à lei federal, salvo as hipóteses de cabimento de embargos infringentes ou recurso ordinário.¹¹⁰

2.3.1 Do cabimento do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional

Ao conceber o STJ, a Constituição de 1988 atribuiu-lhe competência originária e recursal, a fim de que pudesse exercer sua função primordial de julgar as questões relativas ao direito federal infraconstitucional. Especificamente acerca do recurso especial, dispõe o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 2004:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.¹¹¹

Estando o cabimento do recurso especial previsto expressamente na Constituição Federal, entende-se que “leis de hierarquia inferior não podem restringir, modificar ou ampliar, no todo ou em parte, o regime constitucional”¹¹² no tocante às hipóteses de cabimento da via recursal. Glória Maria de Pádua Portella discorre sobre o tema no sentido de que, ao serem inseridas no ordenamento jurídico pátrio pela Constituição Federal (art. 105, III), as hipóteses de cabimento do recurso especial estão sujeitas ao ordenamento da norma

¹¹⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 107.

¹¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2013.

¹¹² ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 823.

constitucional, o que impossibilita qualquer restrição imposta por lei inferior.¹¹³

2.3.1.1 *Decisão de única ou última instância*

A decisão impugnada pelo recurso especial, a qual deve ser proveniente de Tribunal Regional Federal ou de Tribunal de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, deve ser proferida em única ou última instância. Ou seja, a decisão atacada há de ser definitiva, no sentido de que não vislumbra possibilidade de modificação nas instâncias ordinárias.¹¹⁴ Vale lembrar que as decisões proferidas por Turmas Recursais dos Juizados Especiais não podem ser impugnadas por recurso especial, haja vista que as Turmas e Câmaras Recursais não estão inseridas na estrutura de Tribunal de Justiça abrangida pelo artigo 105, inciso III, da CF/1988.¹¹⁵ Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula 203 do STJ:

“Súmula 203/STJ: Não cabe recurso especial contra decisão proferida, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.¹¹⁶

Portanto, caso haja recurso ainda passível de interposição perante o Tribunal de origem, ele deverá ser utilizado, a fim de proteger a aplicação do devido processo legal e possibilitar a correção da suposta violação na própria Corte de origem.¹¹⁷ Luiz Guilherme Marinoni deduz que o recurso especial deve ser interposto em causas decididas em única ou última instância, visto que visa a proteger a uniformidade da interpretação da norma federal no âmbito dos tribunais ordinários.¹¹⁸

¹¹³ PORTELLA, Glória Maria Guimarães de Pádua Ribeiro. **Teoria Crítica do Recurso Especial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 54.

¹¹⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e recurso especial**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 127.

¹¹⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. Requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial. In: **STJ: Dez anos a serviço da justiça: doutrina**. Brasília: Consulex, 1999. p. 171-200. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/33962>>. Acesso em: 12 set. 2013.

¹¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 203**. Não cabe recurso especial contra decisão proferida, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=@docn&tipo_visualizacao=RESUMO&menu=SIM>. Acesso em: 10 out. 2013.

¹¹⁷ PORTELLA, Glória Maria Guimarães de Pádua Ribeiro, op. cit., p. 63.

¹¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ no Estado Constitucional (Fundamentos dos Precedentes Obrigatórios no Projeto de CPC). **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 9, n. 53, p. 5-33, mar./abr. 2013, p. 9.

2.3.1.2 *Contrariedade ou negativa de vigência a lei federal ou tratado*

A alínea “a” do inciso III do artigo 105 da CF¹¹⁹ prevê a possibilidade de cabimento de recurso especial quando a decisão impugnada violar tratado ou lei federal. Didier Jr. entende que, para efeito de cabimento de recurso especial, a expressão “lei federal” abrange lei complementar federal, lei ordinária federal, lei delegada federal, decreto-lei federal, medida provisória federal e decreto autônomo federal, não abrangendo as portarias ministeriais, resoluções, atos normativos de autarquias ou convênios sobre matéria tributária, tampouco os regimentos internos de tribunais.¹²⁰

Com efeito, diante da exigência de contrariedade à lei federal, é inadmissível o recurso especial que discuta direito local, alegando violação de leis estaduais ou municipais, conforme posicionamento adotado na Súmula 280 do STF¹²¹, aplicada por analogia pelo STJ.

No tocante aos tratados internacionais, excluem-se aqueles sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro por meio de aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos seus respectivos membros, pois serão equivalentes a emenda constitucional, devendo ser objeto de recurso extraordinário. Os demais tratados, incorporados à ordem jurídica brasileira como lei ordinária, comportam o recurso especial, haja vista que estão no mesmo nível hierárquico das leis ordinárias federais.¹²²

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a necessidade de contrariedade ou negativa da vigência de lei federal ou tratado internacional como fundamentos do recurso especial.¹²³ Nesses termos, merece atenção a exigência constitucional de “contrariedade” ou “negativa de vigência” de tratado ou lei federal. Com efeito, no entendimento de Fredie Didier Jr., o termo contrariar é mais abrangente do que a negativa de vigência, pois “não

¹¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2013.

¹²⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 10. ed. Bahia: JusPodium, 2012, p. 320.

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 280**. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>. Acesso em: 6 out. 2013.

¹²² ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 836.

¹²³ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 236.

admite sequer que tenha havido uma suposta interpretação razoável”.¹²⁴ Nas palavras de Nelson Luiz Pinto:

“*Contrariar* supõe toda e qualquer forma de ofensa ao texto legal, quer deixando de aplicá-lo às hipóteses que a ele devem subsumir-se, quer aplicando-o de forma errônea ou, ainda, interpretando-o de modo não adequado e diferente da interpretação correta, no sentido do órgão responsável pelo controle ao respeito e pela uniformização do direito federal”.¹²⁵

Em última análise, deve ser admitido o recurso especial interposto contra decisão de tribunal que deu a dispositivo de lei interpretação meramente “razoável”, porquanto a única interpretação válida é aquela atribuída ao dispositivo pelo STJ.¹²⁶ No entendimento de Luiz Guilherme Marinoni, os tribunais ordinários têm o dever de observar os precedentes do STJ e a interpretação por ele atribuída à norma federal, em respeito à sua função constitucional de garantir a uniformidade do direito em todo o território nacional.¹²⁷

2.3.2 Do cabimento do Recurso Especial pela alínea “b” do permissivo constitucional

O artigo 105, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal¹²⁸ prevê o cabimento de recurso especial interposto contra decisão que “julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal”.

O requisito aqui imposto é no sentido de que, por ter sido julgado válido o ato do governo local, foi violada uma lei federal. Nesse sentido, para José Saraiva, ato de governo local constitui “toda e qualquer manifestação normativa do Poder Executivo, seja mediante decreto, portaria, resolução ou outros quaisquer”.¹²⁹

Para fins de interposição de recurso especial, Didier Jr. afirma que o acórdão recorrido, ao optar pela validade do ato de governo local, acabou por violar a lei

¹²⁴ DIDIER JR., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 10. ed. Bahia: JusPodium, 2012, p. 320.

¹²⁵ PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 179-180.

¹²⁶ DIDIER JR., Fredie, op. cit., p. 319-320.

¹²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ no Estado Constitucional (Fundamentos dos Precedentes Obrigatórios no Projeto de CPC). **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 9, n. 53, p. 5-33, mar./abr. 2013, p. 15.

¹²⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2013.

¹²⁹ SARAIVA, José. Recurso especial e o STJ, 2002 apud MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e recurso especial**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 272.

federal.¹³⁰ Presume-se que ato administrativo partido de autoridade estadual ou municipal quando julgado válido na decisão recorrida proferida pelo Tribunal local, contrariou legislação federal infraconstitucional.¹³¹

Em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça poderá apenas proceder à análise de eventual incompatibilidade do ato de governo local em face da lei federal invocada, sem, contudo, discutir uma possível inconstitucionalidade de lei local, competência exclusiva da Suprema Corte.¹³² No ponto, conforme entendimento de José Garcia Medina, a admissibilidade do recurso especial pela alínea “b” está restrita à impugnação de decisão que julgou válido ato de governo local - diferente, portanto, de lei local - em face de lei federal.¹³³

2.3.3 Do cabimento do Recurso Especial pela alínea “c” do permissivo constitucional

A terceira hipótese de cabimento do recurso especial está fundamentada na existência de dissídio ou divergência jurisprudencial entre dois tribunais. A alínea “c” do permissivo constitucional admite recurso especial contra acórdão “que der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.¹³⁴

Araken de Assis sustenta que “a função preenchida pelo tipo constitucional assegura os princípios da isonomia e da segurança jurídica, desvelando a missão constitucional do STJ, sem amordaçar a evolução da jurisprudência”.¹³⁵ Assim, por mais clara que seja a letra da lei, é preciso que o STJ intervenha para afirmar a interpretação que deve prevalecer, caso sejam verificados entendimentos diversos para casos semelhantes.¹³⁶ Nesse sentido, é preciso que o STJ seja capaz de assegurar a igualdade de tratamento para casos

¹³⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 10. ed. Bahia: JusPodium, 2012, p. 319-320.

¹³¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravos e agravo interno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 70.

¹³² OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 239.

¹³³ MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 142.

¹³⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2013.

¹³⁵ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 839.

¹³⁶ DIDIER JR., Fredie, op. cit., p. 319-320.

similares, sem admitir que sejam proferidas decisões judiciais divergentes em torno da ameaça do mesmo direito.¹³⁷ No ponto, aduz Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Quando, através do recurso especial interposto pela alínea c do art. 105, III, da CF, o STJ procede à interpretação soberana da lei federal, ele o faz para cumprir sua missão institucional de propiciar um entendimento uniforme do direito federal, não para servir de mordaza às manifestações pretorianas acaso divergentes das instâncias inferiores. A jurisprudência, assim como a doutrina e a analogia, são fontes de integração da norma jurídica, contribuindo fortemente para que se alcance seu real significado, mormente nos casos em que a norma se mostre lacunosa, defasada ou obscura”.¹³⁸

A interposição do recurso especial com fundamento na divergência pressupõe alguns requisitos, quais sejam: a similitude fática do objeto do dissídio, a natureza federal do dissídio, a atualidade do dissídio e a diversidade de tribunais. Desse modo, o acórdão recorrido e aquele tido por paradigma devem versar acerca da aplicação da mesma norma federal. A Corte Especial do STJ assim decidiu no julgamento do Recurso Especial 1.091.710/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CESSÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO DEFERITÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL, QUE ALCANÇA OS CRÉDITOS CEDIDOS. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA "C": DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA DE JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA.

[...]

11. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

12. *In casu*, a violação do princípio do juiz natural, mercê de o *thema judicandum* ser de índole constitucional, veiculada pela alínea "c", não merece acolhida, porquanto inexistente a similaridade, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas - que versam sobre a nulidade de julgamento de recurso em sentido estrito, em

¹³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ no Estado Constitucional (Fundamentos dos Precedentes Obrigatórios no Projeto de CPC). **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 9, n. 53, p. 5-33, mar./abr. 2013, p. 28.

¹³⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e recurso especial**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 298.

sede de habeas corpus (jurisdição penal), em que a Câmara é composta majoritariamente por juízes de primeiro grau convocados - e o acórdão recorrido que, em sede de execução fiscal (jurisdição civil), decidiu pela validade do julgamento de agravo regimental proferido por juízes federais convocados, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. [...]”¹³⁹

Além de tratar de matéria federal, o dissídio jurisprudencial deverá ser atual, no sentido de que não será aceito como paradigma o julgado cuja tese sequer seja adotada pelo próprio órgão prolator da decisão à época da interposição do recurso especial.¹⁴⁰ Conforme esse entendimento, Araken de Assis salienta que “é preciso que o dissídio não haja sido dirimido pelo STJ, [...] e, portanto, ainda se apresente atual”.¹⁴¹ Havendo entendimento jurisprudencial no STJ no mesmo sentido do acórdão recorrido, não será conhecido o recurso especial pela divergência. A propósito, a Súmula 83 do STJ:

“Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.¹⁴²

O último requisito a ser observado ao interpor recurso especial pela alínea “c” é a diversidade de tribunais no dissídio. O acórdão recorrido e o paradigma devem, necessariamente, ter origem em tribunais diferentes. A expressão “outro tribunal” autoriza, inclusive, a invocação de acórdãos do próprio STJ como paradigma. Não será admitido recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial entre julgados do mesmo tribunal, ainda que sejam de órgãos fracionários diferentes. É o entendimento da Súmula 13 do STJ:

“Súmula 13/STJ: A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial”.¹⁴³

¹³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.091.710/PR**. Corte Especial. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 25 mar. 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1091710&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 13 nov. 2013.

¹⁴⁰ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 244.

¹⁴¹ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 840.

¹⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 83**. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=@docn&tipo_visualizacao=RESUMO&menu=SIM>. Acesso em: 6 jun. 2013.

¹⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 13**. A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=@docn&tipo_visualizacao=RESUMO&menu=SIM>. Acesso em: 6 jun. 2013.

Segundo os artigos 255, §1º, do Regimento Interno do STJ¹⁴⁴ e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil¹⁴⁵, o recorrente deve demonstrar a divergência por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, onde houver sido publicado o acórdão paradigma, ou ainda pela reprodução de julgado localizado na *Internet*, com inclusão da respectiva fonte.

Realizada a comprovação da divergência, o recorrente deverá proceder ao cotejo analítico entre o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os julgados. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a simples indicação do repositório ou transcrição do acórdão paradigma não é suficiente para fins de comprovação da divergência. É necessário, portanto, demonstrar de forma analítica como os tribunais divergem quanto à aplicação da mesma lei a casos idênticos.¹⁴⁶

Cabe ressaltar que o cabimento do recurso especial pela divergência está relacionado à função uniformizadora do STJ, exercida por meio do recurso especial e sedimentada no princípio da isonomia. O Tribunal Superior exerce a função de uniformizar a aplicação e a interpretação do direito federal infraconstitucional, o que torna imprescindível a garantia de tratamento igualitário para casos idênticos.

2.3.4 Prequestionamento da questão federal supostamente violada

O prequestionamento é requisito de admissibilidade do recurso especial, exigindo que a questão federal objeto do recurso tenha sido analisada perante o órgão prolator da decisão impugnada.

A concepção majoritária sustenta que não é suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido simplesmente suscitada anteriormente pelo recorrente, pois é imprescindível que ela tenha sido decidida no aresto recorrido. Nesse sentido, afirma Athos Gusmão Carneiro que a “questão federal considera-se prequestionada

¹⁴⁴ BRASIL. **Regimento Interno do STJ**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/regimento/article/viewFile/1442/3307>>. Acesso em: 2 jun. 2013.

¹⁴⁵ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 2 jun. 2013.

¹⁴⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravos e agravo interno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 70.

quando decidida no acórdão, haja ou não sido, expressa ou implicitamente, suscitada pela parte.”¹⁴⁷ No ponto, leciona Araken de Assis:

“Não se revela indispensável, para se considerar prequestionada a questão federal, a prévia suscitação pela parte, porque há questões conhecíveis *ex officio* pelo órgão judiciário. [...] É suficiente o órgão fracionário do tribunal *a quo* decidir a questão- provocada no curso do contraditório, *oportuno tempore*, ou conhecida *ex officio*”.¹⁴⁸

Em síntese, é possível afirmar que a questão federal há de ter sido objeto de análise na Corte de origem, independentemente de ter sido suscitada ou não pelo recorrente. É o que se depreende da orientação da Súmula 282 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial:

“Súmula 282/STF: Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.¹⁴⁹

A partir desse entendimento, é oportuno que haja discussão acerca do denominado prequestionamento implícito. O prequestionamento implícito pressupõe que, apesar de discorrer acerca da questão federal, o acórdão recorrido deixou de indicar expressamente o dispositivo legal que veio a ser suscitado no recurso especial.¹⁵⁰ Assim, é possível entender a matéria como prequestionada, caso tenha sido objeto da fundamentação do aresto recorrido.¹⁵¹

O entendimento do STJ firmou-se no sentido de ser admissível o recurso especial caso esteja presente o prequestionamento implícito da questão federal, bastando que o tribunal de origem tenha decidido acerca da matéria, ainda que não mencione expressamente o dispositivo de lei. Nesse ponto, decidiu a Segunda Turma do STJ, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 865.845/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DOMÍNIO DO BEM.

¹⁴⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravos e agravo interno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 49.

¹⁴⁸ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 827.

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 282**. Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>. Acesso em 6 out. 2013.

¹⁵⁰ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 255.

¹⁵¹ PORTELLA, Glória Maria Guimarães de Pádua Ribeiro. **Teoria Crítica do Recurso Especial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 94.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. QUESTÕES JURÍDICAS DEBATIDAS NA INSTÂNCIA A QUO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA.

[...]

2. É possível o conhecimento de recurso especial na hipótese em que o tribunal a quo aprecia questão jurídica, mesmo sem fazer menção expressa ao artigo relacionado à matéria discutida, pois se admite o prequestionamento implícito, para fins de conhecimento de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando as questões debatidas no recurso tenham sido decididas no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram, conforme entendimento do STJ.

[...]

Agravo regimental improvido”.¹⁵²

Cabe lembrar o conteúdo do artigo 257 do Regimento Interno do STJ, o qual dispõe que “no julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”.¹⁵³ Entende-se que o efeito devolutivo conferido ao recurso especial abre possibilidade para a mitigação da exigência do prequestionamento pelo STJ, a fim de possibilitar a aplicação do direito à espécie, em razão do previsto no citado dispositivo. Desse modo, ao ser afastado o fundamento do acórdão de origem, cabe ao STJ valer-se de questões ainda não apreciadas nas instâncias inferiores, aplicando, se necessário, o direito à espécie.

A atuação do STJ não deve ser limitada, visto que o Tribunal deve ser autorizado a aplicar o direito à espécie, ainda que não tenha sido suscitado no tribunal de origem ou invocado nas razões do recurso especial, com o propósito de realizar a sua missão constitucional e garantir a celeridade processual,¹⁵⁴ além de mitigar a noção defendida por alguns doutrinadores de que agiria tão somente como corte de cassação. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ. CELERIDADE DA PRESTAÇÃO

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AREsp 865.845/PR**. Segunda Turma. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, 10 jun. 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=865845&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 7 out. 2013.

¹⁵³ BRASIL. **Regimento Interno do STJ**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoseriada/index.php/regimento/article/viewFile/1442/3307>>. Acesso em: 24 mar. 2013.

¹⁵⁴ USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. Anotações quanto ao efeito devolutivo nos recursos excepcionais. **Revista Direito & Justiça**. Porto Alegre, v. 39, n. 2, p. 264-271, jul./dez. 2013, p. 267.

JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE DECISÃO EMBARGADA E ACÓRDÃO PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO.

- Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, o que implica o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atender para o devido processo legal.

- Na aplicação do direito à espécie o STJ poderá mitigar o requisito do prequestionamento, valendo-se de questões não apreciadas diretamente pelo 1º e 2º grau de jurisdição, tampouco ventiladas no recurso especial. Não há como limitar as funções deste Tribunal aos termos de um modelo restritivo de prestação jurisdicional, compatível apenas com uma eventual Corte de Cassação.

- A aplicação do direito à espécie também atende os ditames do art. 5º, LXXVIII, da CF, acelerando a outorga da tutela jurisdicional.

- Não há como conhecer dos embargos de divergência quando a decisão embargada encontra-se em harmonia com o entendimento contido nos acórdãos alçados a paradigma.

Embargos de divergência não conhecidos”.¹⁵⁵

“AGRAVO REGIMENTAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - AVERIGUAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVA DA INSOLVÊNCIA PELO CREDOR - TAREFA AFETA À INSTÂNCIA A QUO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça deve, em um primeiro momento, debruçar-se sobre a matéria de direito trazida no recurso especial, a fim de uniformizar a jurisprudência pátria acerca da interpretação da legislação federal.

2. Afastado o fundamento jurídico do acórdão a quo, cumpre a esta Corte Superior julgar a causa, aplicando, se necessário, o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula n. 456/STF.

3. Ao aplicar o direito à espécie, o Superior Tribunal de Justiça poderá mitigar o requisito do prequestionamento ao valer-se de questões não apreciadas diretamente pela Instância de origem nem ventiladas no apelo nobre.

4. Quando, porém, a aplicação do direito à espécie reclamar o exame do acervo probatório dos autos, convirá o retorno dos autos à Corte de origem para a ulatimação do procedimento de subsunção do fato à norma.

5. Agravo regimental improvido”.¹⁵⁶

Outra questão merecedora de atenção é a possibilidade de violação do artigo 535, inciso II, do CPC. Assim, havendo omissão do órgão julgador de origem acerca de matéria previamente suscitada pela parte interessada, cabível a oposição dos embargos

¹⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial. **EREsp 41.614/SP**. Segunda Seção. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 30 nov. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=41614&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 24 mar. 2014.

¹⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento. **AgRg nos EDcl no Ag 961.528/SP**. Terceira Turma. Relator: Min. Massami Uyeda. Brasília, 11 nov. 2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=961528&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 24 mar. 2014.

declaratórios, a fim de que o judiciário emita pronunciamento sobre o tema.¹⁵⁷ Contudo, na hipótese de persistir a omissão após a oposição dos embargos na tentativa de supri-la, é cabível recurso especial dirigido ao STJ por violação aos artigos 458 e 535, II, ambos do CPC, mas não relativamente ao próprio objeto da omissão.¹⁵⁸ Nesse sentido, reza a Súmula 211 do STJ:

“Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal ‘*a quo*’.”¹⁵⁹

A demonstração de violação do artigo 535 do CPC por meio do recurso especial, tem o condão de anular o acórdão recorrido que julgou os embargos declaratórios, a fim de que um novo julgamento seja proferido no tribunal de origem com o intuito de analisar a questão. Aduz Gleydson Lopes de Oliveira que, “somente após o suprimento da omissão com a emissão de pronunciamento a respeito da questão federal é que o recorrente pode veiculá-la em recurso especial”.¹⁶⁰

2.4 PROCEDIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

O procedimento aplicável ao recurso especial está disposto nos artigos 542 e 543, ambos do Código de Processo Civil. Após recebimento da petição recursal, a parte recorrida deverá ser intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal e, em seguida, os autos serão conclusos ao presidente ou vice-presidente do tribunal, a fim de que seja realizado o juízo de admissibilidade de origem.

Após recebimento no tribunal recorrido, os autos serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e distribuídos ao relator para o segundo juízo de admissibilidade. Em regra, o especial deve ser julgado pelo órgão colegiado por voto da maioria absoluta,

¹⁵⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravos e agravo interno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 56.

¹⁵⁸ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 827.

¹⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 211**. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “*a quo*”. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=@docn&tipo_visualizacao=RESUMO&menu=SIM>. Acesso em: 10 out. 2013.

¹⁶⁰ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 265.

salvo em caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou procedente, quando o próprio relator poderá proferir decisão monocrática.¹⁶¹

2.4.1 Interposição do Agravo em Recurso Especial

Conforme já ressaltado anteriormente, o recurso especial será submetido a juízo de admissibilidade perante o presidente (ou vice-presidente) do tribunal prolator da decisão recorrida. Inadmitido o recurso especial no âmbito do tribunal de origem, caberá agravo para o STJ, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil¹⁶².

Antes da vigência da Lei nº 12.322/2010, era cabível a interposição de agravo de instrumento em autos próprios para o STJ, a fim de impugnar a decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial. Contudo, a Lei nº 12.322/2010 alterou os artigos 544 e 545 do CPC e substituiu o agravo de instrumento pelo agravo nos próprios autos, o qual deve ser interposto dentro do prazo de dez dias, a contar da intimação da decisão de inadmissibilidade.¹⁶³

O agravo para o STJ deve ser interposto em petição escrita dirigida ao Presidente do tribunal de origem e, após resposta do agravado, será remetido ao STJ para julgamento.¹⁶⁴ As razões do agravo devem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de inadmissibilidade, de acordo com a orientação da Súmula 182 do STJ.¹⁶⁵ O enunciado da Súmula 182, seguindo o entendimento do artigo 544, §4º, I, do CPC, afirma que não deve ser conhecido o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Após decisão monocrática do relator que não conhecer do agravo, negar seguimento ao recurso especial ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo interno, ou regimental, no prazo de cinco dias, dirigido ao órgão competente, nos termos do artigo 557,

¹⁶¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 666.

¹⁶² BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 2 jun. 2013.

¹⁶³ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravos e agravo interno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 270.

¹⁶⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 10. ed. Bahia: JusPodium, 2012, p. 310.

¹⁶⁵ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 869.

§2º, do CPC¹⁶⁶. Após a interposição do agravo interno, é possível a retratação do ministro relator. Caso não ocorra retratação, o relator deve levar o agravo a julgamento no órgão colegiado, o qual poderá dar provimento ao agravo ou não.¹⁶⁷

2.4.2 Recurso Especial Retido

O artigo 542, §3º, do CPC¹⁶⁸, incluído no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.756/1998, estabelece que, quando interpostos contra decisão interlocutória, o recurso especial ficará retido, ou sobrestado, nos autos e será processado apenas se o recorrente reiterar suas razões no prazo para interposição de recurso contra a decisão final do processo principal.

No ponto, é entendimento de Athos Gusmão Carneiro que a sistemática de sobrestamento do recurso especial encontra explicação na tentativa de diminuir o número de recursos em trâmite no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar que o recurso possa tornar-se prejudicado após decisão final acerca do mérito.¹⁶⁹ É possível que, após a decisão final do processo principal pelo tribunal de origem, a parte que interpôs o recurso que ficara retido, não tenha mais interesse em seu julgamento, devendo, caso contrário, reiterar suas razões dentro do prazo legal.

O regime de retenção estabelece, portanto, que o recorrente deve requerer, nas razões do recurso especial interposto contra a decisão final, a apreciação do recurso que ficara retido. A reiteração é imprescindível para análise deste recurso, e deve ser apresentada juntamente com as razões que justificam o pedido de julgamento.¹⁷⁰

Gleydson Lopes de Oliveira afirma que, em alguns casos, o regime de retenção pode significar verdadeira negativa de prestação jurisdicional. Desse modo, entende que o procedimento deve ser adaptado com a finalidade de atender às particularidades de cada causa.¹⁷¹ Alguns casos exigem que o recurso seja apreciado imediatamente, visto que o

¹⁶⁶ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 2 jun. 2013.

¹⁶⁷ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 870.

¹⁶⁸ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 2 jun. 2013.

¹⁶⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravos e agravo interno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 132.

¹⁷⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 5, p. 613.

¹⁷¹ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 366.

decurso do tempo poderá prejudicar o recurso e o próprio direito do recorrente. É o caso de decisão interlocutória que verse sobre antecipação de tutela ou sobre o valor da causa, por exemplo.¹⁷²

Vale lembrar que o posicionamento do STJ firmou-se nesse mesmo sentido, ao permitir o afastamento da regra do 542, §3º, do CPC quando o julgamento do recurso for indispensável para evitar prejuízo irremediável ao próprio recurso ou a ineficácia de seu futuro julgamento (AgRg no AREsp 63.824/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012; AgRg na MC 14.783/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 22/10/2008; AgRg no Ag 864.853/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/06/2007, DJ 27/08/2007).

2.4.3 Recurso Especial Repetitivo

A Lei nº 11.672, de 2008¹⁷³, acrescentou o artigo 543-C ao Código de Processo Civil, introduzindo à ordem jurídica brasileira o instituto dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, como mais uma tentativa de amenizar o problema causado pelo excesso de processos de sua responsabilidade.

Da leitura da exposição de motivos da Lei nº 11.672/2008, é possível verificar, claramente, a intenção do legislador ao adotar o instituto dos recursos repetitivos, a propósito:

“O presente projeto de lei é baseado em sugestão do ex- membro do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Athos Gusmão Carneiro, com o objetivo de criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda daquele Tribunal. Submetido ao crivo do Presidente da Corte Superior, a proposta foi aceita e recebeu alguns ajustes, que passaram a integrar a presente redação. Após, sofreu ainda pequenas alterações ao ser analisada pelos órgãos jurídicos do Poder Executivo.

Somente em 2005, foram remetidos mais de 210.000 processos ao Superior Tribunal de Justiça, grande parte deles fundados em matérias idênticas, com entendimento já pacificado naquela Corte. Já em 2006, esse número subiu para 251.020, o que demonstra preocupante tendência de crescimento.

¹⁷² ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 860.

¹⁷³ BRASIL. **Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008**. Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>. Acesso em 2 jun. 2013.

Com o intuito de amenizar esse problema, o presente anteprojeto inspira-se no procedimento previsto na Lei no 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal.

[...]

De acordo com a regulamentação proposta, verificando a multiplicidade de recursos especiais fundados na mesma matéria, o Presidente do Tribunal de origem poderá selecionar um ou mais processos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça, suspendendo os demais recursos idênticos até o pronunciamento definitivo dessa Corte”.¹⁷⁴

Nas palavras do Ministro Luiz Fux, “é de sabença que acodem aos tribunais superiores inúmeras causas repetitivas e por força do princípio da isonomia devem receber o mesmo tratamento meritório”.¹⁷⁵ O que se pretende com o recurso repetitivo, portanto, é a uniformização de soluções atribuídas a causas idênticas, bem como a eficiência no julgamento desses recursos.¹⁷⁶

O procedimento adotado no artigo 543-C do CPC, em síntese, pressupõe o encaminhamento ao STJ de um ou mais processos representativos da controvérsia, ficando os demais processos repetitivos sobrestados nos tribunais de origem, até que o STJ emita pronunciamento definitivo acerca do recurso representativo.¹⁷⁷ Após a manifestação do STJ, os recursos sobrestados terão seguimento denegado caso o acórdão recorrido esteja em consonância com o tribunal superior, ou serão novamente analisados pelo tribunal de origem, na hipótese de o acórdão de origem dispor entendimento contrário ao STJ, dada, ainda, a possibilidade de retratação do relator.¹⁷⁸

O artigo 543-C, §2º, do CPC¹⁷⁹ prevê que, caso o Presidente do tribunal de origem não proceda ao encaminhamento do recurso representativo de controvérsia ao STJ, poderá o relator de um dos recursos repetitivos adotar a providência no âmbito do próprio STJ, na hipótese de multiplicidade de causas idênticas. Desse modo, o relator poderá

¹⁷⁴ SALOMÃO, Luis Felipe. A Lei nº 11.672/2008 e o procedimento e julgamento dos recursos repetitivos. **BDJur**, Brasília, 30 abr. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29927>>. Acesso em: 9 set. 2013.

¹⁷⁵ FUX, Luiz. A desistência recursal e os recursos repetitivos. **BDJur**, Brasília, 10 fev. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27102>>. Acesso em: 11 set. 2013.

¹⁷⁶ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 864.

¹⁷⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e recurso especial**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 358.

¹⁷⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 10. ed. Bahia: JusPodium, 2012, p. 330.

¹⁷⁹ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 2 jun. 2013.

despachar no sentido de solicitar informações acerca da controvérsia aos tribunais estaduais e federais, além de admitir a manifestação dos interessados, consoante o artigo 543-C, §4º, do CPC.¹⁸⁰ Continua o artigo 543-C estabelecendo que, após vista do Ministério Público, o relator examinará o recurso representativo e requisitará que seja incluído em pauta da Seção competente ou da Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais recursos.¹⁸¹

Por fim, outro ponto relevante é o procedimento adotado pelo STJ diante do pedido de desistência formulado pelo recorrente após o início do julgamento do recurso representativo da controvérsia. A Ministra Nancy Andrighi, no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Especial 1.063.343/RS, firmou entendimento no sentido de ser "inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n. 08/08 do STJ".¹⁸²

Na hipótese, a Corte Especial entendeu que deferir o pedido de desistência no recurso representativo traria prejuízos aos demais interessados que tiveram seus recursos sobrestados no tribunal de origem, haja vista que o direito individual à duração razoável do processo seria prejudicado, diante da necessidade de seleção de novo processo representativo para julgamento no STJ sob o rito do artigo 542-C do CPC.

Afirma Didier Jr., contudo, que, apesar do indeferimento do pedido de desistência, o julgamento pelo tribunal superior com definição do posicionamento a ser aplicado aos demais recursos repetitivos, não deverá atingir aquele recorrente que desistiu, devendo repercutir, apenas, naqueles recursos que ficaram sobrestados na origem.¹⁸³

¹⁸⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravos e agravo interno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 110.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 110

¹⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Questão de Ordem no Recurso Especial. **QO no REsp 1.063.343/RS**. Corte Especial. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 4 jun. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200801289049&dt_publicacao=04/06/2009>. Acesso em: 7 out. 2013.

¹⁸³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 10. ed. Bahia: JusPodium, 2012, p. 338.

3 A ADOÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O Plenário do Superior Tribunal de Justiça aprovou, em 05 de março de 2012, Proposta de Emenda Constitucional elaborada por comissão presidida pelo Ministro Teori Albino Zavascki, a qual pretende inserir a demonstração da relevância da questão federal como requisito de admissibilidade dos recursos especiais. O instituto da demonstração da relevância é semelhante à repercussão geral exigida para os recursos extraordinários (art. 102, § 3º, da CF/88), a qual contribuiu para a diminuição no número de recursos submetidos ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, ano em que entrou em vigor o novo regime disposto nos artigos 543-A e 543-B, ambos do Código de Processo Civil.

O objetivo da Emenda Constitucional é seguir o exemplo da Suprema Corte e diminuir o número de processos distribuídos ao STJ anualmente. Grande parte do volume que chega ao Tribunal não é revestido de interesse econômico, jurídico, político ou social suficiente para merecer o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, visto que, embora sejam causas importantes para os litigantes, já receberam a atenção do juiz de primeiro grau, bem como do Tribunal de Justiça Estadual ou Federal, os quais devem ser considerados meios eficazes na solução dos litígios. Desse modo, o que se pretende é voltar a atenção do STJ apenas às questões de direito federal relevantes e de interesse geral, com celeridade e eficiência.

3.1 DA REPERCUSSÃO GERAL

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre o recurso extraordinário, ampliou suas hipóteses de cabimento em comparação ao previsto na Carta de 1967. Apesar de tornar o Supremo Tribunal Federal em corte eminentemente constitucional com a criação do STJ, a forma analítica da Constituição de 1988 acabou por tornar constitucional uma amplitude de matérias de todos os ramos do direito, o que aumentou consideravelmente o número de pleitos a cargo daquela Corte.¹⁸⁴

¹⁸⁴ LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 12, n. 18, 2005, p. 165-194, p. 175. Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/1-1246647280.PDF>> Acesso em: 14 fev. 2014.

A ausência de mecanismos de filtragem eficientes levaram o STF ao acúmulo de milhares de processos que visavam apenas a garantia do interesse individual dos litigantes, corrompendo a sua função primordial de guardião da Constituição e da unidade do ordenamento jurídico brasileiro.

O recurso extraordinário deve buscar a tutela da supremacia da Constituição, atribuindo ao STF um papel que valoriza os interesses de toda a coletividade, acima dos interesses subjetivos das partes. Importante ressaltar o pensamento de Humberto Theodoro Jr. acerca do recurso extraordinário:

“Esse tipo de recurso nunca teve a função de proporcionar ao litigante inconformado com o resultado do processo uma terceira instância revisora da injustiça acaso cometida nas instâncias ordinárias. A missão que lhe é atribuída é de uma carga política maior, é a de proporcionar à Corte Suprema meio de exercer seu encargo de guardião da Constituição, fazendo com que seus preceitos sejam corretamente interpretados e fielmente aplicados. É autoridade e supremacia da Constituição que toca ao STF realizar por via dos julgamentos dos recursos extraordinários.”¹⁸⁵

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, foi introduzido no artigo 102 da Constituição Federal o parágrafo terceiro, o qual exige que, para que o recurso extraordinário seja conhecido no âmbito do STF, o recorrente haverá de demonstrar a repercussão geral da questão constitucional ali ventilada. Em 2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.418¹⁸⁶, houve a inserção dos artigos 543-A e 543-B no Código de Processo Civil, os quais regulamentam a repercussão geral como mecanismo de filtragem do recurso extraordinário.

A partir da análise de estatísticas obtidas no sítio do STF, demonstradas na tabela abaixo, é possível observar o aumento no fluxo de processos a partir de 1999, quando foram distribuídos 54.437 processos, até o ano de 2007, que contabilizou um total de 112.938 processos. O ápice ocorreu em 2006, quando o Tribunal recebeu 116.216 processos, dentre eles 54.575 recursos extraordinários. Após 2007, ano de instituição do requisito da repercussão geral, verifica-se que o número de processos distribuídos ao STF decaiu

¹⁸⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (Lei n. 11.418) e Súmula Vinculante no Supremo Tribunal Federal (Lei n. 11.417). **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 18, p. 5-32, maio/jun. 2007, p. 6.

¹⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006**. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11418.htm>. Acesso em: 2 fev. 2014.

visivelmente até o ano de 2012, quando foram distribuídos apenas 6.042 recursos extraordinários, implicando num decréscimo de 88,93% em comparação a 2006.

Tabela 1: Estatísticas do STF

Ano	1999	2002	2006	2007	2010	2012	2013*
Processos distribuídos	54.437	87.313	116.216	112.938	41.014	46.392	27.528
AI distribuídos	29.677	50.218	56.141	56.909	24.801	6.198	1.034
RE Distribuídos	22.280	34.719	54.575	49.708	6.735	6.042	3.805
%RE/Total Distribuídos	40,93%	39,76%	46,96%	44,01%	16,42%	13,02%	13,8%

Fonte: Portal de Informações Gerenciais do STF¹⁸⁷

*Data da atualização: 02/09/2013

3.1.1 Natureza Jurídica da Repercussão Geral

Em tese, apenas as causas de maior relevância pública deveriam merecer o julgamento do Supremo Tribunal, mas, na realidade, antes da instauração do requisito da repercussão geral, quase todas as causas vencidas em segunda instância alcançavam o STF. Conseqüentemente, assim como já mencionado, o excesso de processos abalou o funcionamento e desempenho do STF como corte constitucional, haja vista que cabe ao Tribunal dirimir os litígios em âmbito de controle difuso de constitucionalidade, via recurso extraordinário.¹⁸⁸

A partir do advento da Emenda Constitucional 45/2004, nos termos do artigo 543-A do Código de Processo Civil¹⁸⁹, o recorrente deve demonstrar no recurso

¹⁸⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Estatísticas do STF - RE, AI e ARE - % Distribuição. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuidoAnosAnteriores>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

¹⁸⁸ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 751.

¹⁸⁹ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 17 fev. 2013.

extraordinário a existência de repercussão geral da matéria constitucional a fim de alcançar a esfera do Supremo Tribunal Federal. O que se pretendeu com a introdução da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário foi a unidade do direito e a economia processual, haja vista que busca evitar a sobrecarga do STF com processos sem relevância para o interesse público.

A repercussão geral tem natureza jurídica de requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário, pois sua ausência impossibilita o conhecimento do recurso pelo Supremo.¹⁹⁰ Caracteriza-se como um mecanismo de controle de acesso do recurso extraordinário ao STF, porquanto não existe de forma autônoma, devendo ser demonstrado em preliminar pelo recorrente sob pena de inadmissibilidade do recurso.¹⁹¹ A repercussão geral está inclusa, portanto, no rol de requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, devendo ser o último requisito a ser examinado e verificado antes que o STF proceda ao exame do mérito recursal.¹⁹²

3.1.2 Critérios que determinam a existência da repercussão geral e a irrecorribilidade da decisão

Primeiramente, a fim de ficar demonstrada a repercussão geral, a questão constitucional ventilada no recurso extraordinário deverá apresentar relevância no ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender o interesse individual das partes, conforme disposição do §1º do artigo 543-A do CPC¹⁹³.

Diante dos conceitos vagos e indeterminados utilizados pelo artigo 102, §3º da Constituição e pelo artigo 543-A do CPC, o legislador confere ao STF o poder de aferir a relevância da questão com base em cada caso concreto que lhe é apresentado, o que não deve ser confundido com discricionariedade. Nesse sentido, escreve Bruno Dantas:

“De todo modo, o que nos parece relevante ter presente é que a atividade do STF na averiguação da existência da repercussão geral nas questões constitucionais discutidas num dado RE, longe de ser discricionária, será tão somente de *investigação crítica* do caso.

¹⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 33.

¹⁹¹ NASSIF AZEM, Guilherme Beux. **Repercussão Geral da Questão Constitucional: Recurso Extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 99.

¹⁹² ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 758.

¹⁹³ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 2 jun. 2013.

[...]

Daí emerge nossa compreensão de que, a despeito de a possibilidade de controle ser restrita, disso não é lícito concluir que estaríamos diante de juízo discricionário. Muito pelo contrário. O sistema indica que, para cada caso examinado pelo STF, apenas uma solução pode ser tida como a melhor, e é justamente esse o posicionamento, baseado no sistema constitucional e nas peculiaridades do momento histórico, que se espera da mais alta Corte do País.¹⁹⁴

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam que a transcendência da matéria constitucional poderá ser analisada a partir de perspectiva qualitativa, onde se observa a importância daquela causa para a unidade e sistematização do direito, bem como quantitativa, que estuda o número de pessoas que serão alcançadas pela decisão do Supremo acerca daquela controvérsia, seja em âmbito nacional, regional ou local.¹⁹⁵

Além dos critérios subjetivos de relevância e transcendência, o Código de Processo Civil preconiza dois critérios objetivos para aferição da repercussão geral, quais sejam: (a) o julgado impugnado contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STF (art. 543-A, §3º); (b) o julgado impugnado julgar questão constitucional objeto de multiplicidade de recursos de idêntica controvérsia (art. 543-B, *caput*)¹⁹⁶. Verifica-se que ambas as hipóteses buscam a unidade do ordenamento constitucional, visto que, no primeiro caso, há presunção de repercussão geral em razão da disparidade entre o entendimento do STF e do Tribunal *a quo*, e, no segundo, o legislador pretende garantir a unidade dos pronunciamentos do Supremo e evitar a dilação desnecessária do processamento da causa.¹⁹⁷

Por força do *caput* do artigo 543-A do CPC, a decisão que não conhece do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral é irrecorrível. Contudo, a doutrina entende ser irrecorrível também a decisão do colegiado que admite a repercussão geral, porquanto seria clara violação da garantia da paridade das armas admitir a possibilidade de recurso apenas ao recorrido, mas não ao recorrente.¹⁹⁸

Cabe ressaltar que a irrecorribilidade da decisão não exclui, entretanto, o cabimento dos embargos de declaração em caso de obscuridade, contradição ou omissão, em

¹⁹⁴ DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; Questões processuais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 269.

¹⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 37.

¹⁹⁶ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 17 fev. 2013.

¹⁹⁷ NASSIF AZEM, Guilherme Beux. **Repercussão Geral da Questão Constitucional: Recurso Extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 79.

¹⁹⁸ *Ibidem*, p. 126.

razão da necessidade de se viabilizar a todos os jurisdicionados o perfeito entendimento acerca do posicionamento do Supremo, haja vista que a mesma decisão poderá atingir outras controvérsias semelhantes.¹⁹⁹

3.1.3 Competência e quórum para apreciação da Repercussão Geral

Conforme disposto no artigo 543-A, *caput* e §2º, do CPC, a demonstração da repercussão geral em preliminar e de forma fundamentada é ônus do recorrente e a sua apreciação é de competência exclusiva do STF em âmbito de juízo de admissibilidade. Desse modo, em razão da interposição do recurso extraordinário na origem, é função do presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* examinar a existência dos demais pressupostos de admissibilidade, com exceção do exame acerca da existência da repercussão geral, que compete exclusivamente a órgão colegiado do STF.²⁰⁰

Após distribuição do recurso extraordinário, o relator deverá realizar o segundo juízo de admissibilidade e levar o recurso à Turma a fim de que seja apreciada a existência da repercussão geral em julgamento público e motivado. Entende-se que o STF não deve ficar restrito à fundamentação dada pelo recorrente acerca da repercussão geral, podendo admitir o recurso extraordinário quando entender que a questão é relevante por fundamento outro que não aquele trazido pelo recorrente.²⁰¹

Ademais, o artigo 102, §3º, da Constituição estabelece que o STF poderá recusar o recurso extraordinário em razão da ausência de repercussão geral apenas mediante manifestação de dois terços de seus membros. Segundo entendimento de Bruno Dantas, o quórum elevado exigido pela Constituição para rejeitar a repercussão geral serve como um “elemento compensador”, capaz de garantir aos jurisdicionados que a regra é pela admissibilidade do recurso e que a eventual inadmissibilidade ocorrerá apenas quando pelo menos oito (dois terços dos membros) ministros entenderem que a questão debatida versa sobre irresignação exclusiva dos recorrentes.²⁰²

¹⁹⁹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 717.

²⁰⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 757.

²⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 53.

²⁰² DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; Questões processuais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 222.

Desse modo, reconhecida a existência da repercussão geral na Turma por quatro votos, o recurso deverá ser admitido para apreciação do mérito e ficará dispensada a remessa ao Plenário (art. 543-A, §4º, do CPC), em razão da impossibilidade de se atingir o quórum de dois terços para sua rejeição.²⁰³

Conforme disposição dos artigos 543-A, §5º e §7º, e 543-B, §2º, ambos do CPC²⁰⁴, no tocante à verificação da repercussão geral em casos de idêntica controvérsia, o tribunal de origem deverá selecionar um ou mais recursos representativos para análise do STF, mantendo os demais sobrestados até o pronunciamento da Corte. Caso a decisão seja pela inexistência de repercussão geral, todos os recursos serão automaticamente não admitidos, mas na hipótese de reconhecimento da repercussão, o juízo de origem poderá se retratar a fim de se adequar ao posicionamento do STF em caso de provimento do recurso; ou ainda julgar prejudicados os recursos sobrestados em caso de manutenção do acórdão *a quo* pelo Supremo.²⁰⁵

Possível concluir que a decisão acerca da repercussão geral vincula não só o próprio STF em julgamentos futuros, mas também os demais tribunais, que não poderão remeter ao STF recurso cuja idêntica controvérsia já tenha sido julgada como não revestida de repercussão geral.²⁰⁶ Nesse ponto, cabe lembrar que fica preservada a possibilidade de o Supremo Tribunal rever o tema quando subsistirem fatos posteriores que assim o justifiquem.

Eduardo Lamy divisa o instituto da repercussão geral como uma “forma de otimizar o funcionamento da jurisdição brasileira”²⁰⁷, haja vista que possibilita a economia dos atos processuais e prioriza a defesa dos interesses da coletividade e da ordem constitucional.

²⁰³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 50.

²⁰⁴ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 5 mar. 2014.

²⁰⁵ PAIVA, Clarissa Teixeira. A repercussão geral dos recursos extraordinários e a objetivação do controle concreto de constitucionalidade. **Revista virtual da AGU**, v. 8, 2008. Disponível em: <http://magnacarta.dominiotemporario.com/doc/06A_Repercussao_Geral_dos_RE_e_a_Objeticacao_doControle_Concreto_de_Constitucionalidade.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2014.

²⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, op. cit., p. 21.

²⁰⁷ LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 12, n. 18, 2005, p. 165-194, p. 175. Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/1-1246647280.PDF>> Acesso em: 14 fev. 2014.

3.1.4 *Amicus curiae*

Os artigos 543-A, §6º, do CPC²⁰⁸ e 323, §2º, do RISTF²⁰⁹ possibilitam que o relator, ainda que de ofício, admita a manifestação de terceiros para aferição da relevância e da transcendência da questão constitucional.

Em decisão monocrática no Recurso Extraordinário 590.880/CE, a Ministra Rosa Weber explica acerca do *amicus curiae* o seguinte:

“A manifestação dos *amici curiae* objetiva enriquecer o debate jurídico-constitucional, mediante o aporte de novos argumentos, pontos de vista, possibilidades interpretativas e informações fáticas e técnicas, o que acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida pelo Supremo Tribunal Federal.

[...]

6. A utilidade e a conveniência da intervenção do *amicus curiae* também deverão ser previamente examinadas pelo relator, ao decidir sobre o seu pleito de ingresso no processo. Por isso é que o art. 543-A, § 6º, do CPC lhe confere um poder discricionário (‘o relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a intervenção de terceiros’), e não vinculado.

Na dicção do Ministro Celso de Mello, ‘a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional’ (ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005)”.²¹⁰

Desse modo, o que se pretende ao possibilitar a intervenção de terceiros na aferição da repercussão geral é buscar elementos capazes de facilitar a tomada de decisão pelo STF, tornando-se um instituto de verdadeira democratização processual ao permitir melhor entendimento do julgador acerca da amplitude da controvérsia constitucional ventilada no recurso extraordinário.²¹¹

²⁰⁸ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 6 mar. 2014.

²⁰⁹ BRASIL. **Regimento Interno do STF**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Dezembro_2013_versao_eletronica.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2014.

²¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática no Recurso Extraordinário. **RE 590.880/CE**. Relator(a): Min. Rosa Weber. Brasília, 01 fev. 2013. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 fev. 2014.

²¹¹ NASSIF AZEM, Guilherme Beux. **Repercussão Geral da Questão Constitucional**: Recurso Extraordinário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 124.

3.2 ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA

Antes de existir o instituto da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, vigeu, por treze anos, no ordenamento jurídico brasileiro a arguição de relevância, prevista, pela primeira vez, na Emenda Regimental nº 3, de 12/6/1975.

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que alterou a Constituição de 1967, havia dado poderes ao STF para legislar via regimento interno acerca da admissão do recurso extraordinário. Após previsão da arguição de relevância no regimento interno do STF, a Emenda Constitucional nº 7, de 13/4/1977, inseriu o instituto no artigo 119 da Constituição de 1967, conforme disposto a seguir:

“Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou
- d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As causas a que se fere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

[...]

§ 3º O regimento interno estabelecerá:

[...]

- c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal; [...]²¹²

Cabe ressaltar que à época da arguição de relevância, cabia ao STF não só a guarda da Constituição, mas também de toda legislação federal infraconstitucional, haja vista

²¹² BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior_1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 19 fev. 2014.

ser o mecanismo anterior à instituição do STJ. A arguição de relevância, cuja demonstração era exigida apenas para questões de direito federal infraconstitucional, era considerada um incidente de característica inclusiva, pois tinha a função de viabilizar a admissão de recurso extraordinário que, em princípio, não mereceria o conhecimento do STF caso não fosse demonstrada a relevância da questão.²¹³

As hipóteses de cabimento do recurso extraordinário estavam elencadas no artigo 325 do RISTF, o qual obteve a seguinte redação após a Emenda Regimental nº 2, de 1985:

“Art. 325 - Nas hipóteses das alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário: (Constituição anterior - alterado pela ER-000.002-1985)

I - nos casos de ofensa à Constituição Federal;
 II - nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal;
 III - nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;
 IV - nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;
 V - nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;
 VI - nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito;
 VII - nas ações populares;
 VIII - nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;
 IX - nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;
 X - nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material;
 XI - em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal”.²¹⁴

O STF tinha a tarefa de emitir julgamento acerca das questões que, embora não estivessem inclusas no rol do artigo 325 do RISTF, fossem de relevante interesse para a Federação. A arguição de relevância passou, assim, a atenuar o disposto no artigo 325 do Regimento Interno, haja vista que abria possibilidade de cabimento ao recurso extraordinário *a priori* incabível.²¹⁵

Assim como observado no estudo da repercussão geral, não houve a delimitação objetiva acerca daquilo que deveria ser considerado relevante. Houve, contudo,

²¹³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e recurso especial**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 75.

²¹⁴ BRASIL. **Regimento Interno do STF**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/ristf_0321a0329.htm>. Acesso em: 25 mar. 2014.

²¹⁵ NASSIF AZEM, Guilherme Beux. **Repercussão Geral da Questão Constitucional: Recurso Extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 52.

previsão de um conceito genérico no artigo 327, § 1º, do RISTF, o qual dispunha que se entendia como relevante a “questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigisse a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal”.²¹⁶

Evandro Lins e Silva pontuou que a causa deveria ser considerada relevante quando trouxesse em si algum interesse público ou tratasse de garantia fundamental do jurisdicionado, não se encaixando no requisito, entretanto, o interesse meramente particular.²¹⁷

Apesar de ser um mecanismo capaz de viabilizar o acesso do recurso extraordinário ao STF, inúmeras eram as críticas à arguição de relevância. Além de ser um procedimento complexo, criticava-se o fato de que a aferição do que seria relevante ficava a critério do entendimento do Supremo Tribunal, haja vista a forma indeterminada do conceito contido no Regimento Interno e na Constituição. Por fim, criticava-se também o julgamento em sessão secreta sem a participação sequer das partes interessadas e a falta de fundamentação das decisões.²¹⁸

3.2.1 Confronto entre a repercussão geral e a arguição de relevância

Apesar das semelhanças que podem ser observadas entre os institutos da arguição de relevância e da repercussão geral, é possível verificar algumas diferenças importantes entre eles na doutrina. Primeiramente, enquanto o primeiro visava à inclusão do recurso extraordinário *a priori* incabível, é evidente que o segundo é caracterizado como um mecanismo de exclusão, porquanto visa excluir o recurso do conhecimento do STF caso possa não haver reflexo da sua decisão perante a coletividade.²¹⁹ Ademais, a arguição de relevância era exigida apenas para questões federais infraconstitucionais, enquanto a repercussão geral recaí sobre as questões constitucionais objeto dos recursos extraordinários.

²¹⁶ NASSIF AZEM, Guilherme Beux. **Repercussão Geral da Questão Constitucional: Recurso Extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 53.

²¹⁷ SILVA, Evandro Lins e. O Recurso extraordinário e a relevância da questão federal, 1976 apud MELLO, Vitor Tadeu Camarrão. A Repercussão Geral e a arguição de relevância: uma análise histórica. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, 2011, p. 170.

²¹⁸ MACEDO, Elaine Hazheim. Repercussão Geral das Questões Constitucionais: nova técnica de filtragem do recurso extraordinário. **Revista Direito e Democracia**, Canoas, v. 6, n. 1, 2005, p.103.

²¹⁹ LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 12, n. 18, 2005, p. 165-194, p. 189. Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/1-1246647280.PDF>> Acesso em: 14 fev. 2014.

O Supremo analisava a arguição de relevância em sessão secreta, onde o tribunal estivesse reunido em conselho, e proferia decisão irrecorrível e dispensada de motivação.²²⁰ A apreciação da repercussão geral, por outro lado, ocorrerá em sessão pública e a decisão há de ser fundamentada, pois deve obediência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004²²¹.

Por fim, assentava-se o acolhimento da arguição de relevância pelo voto positivo específico de ao menos quatro ministros, enquanto o sistema atual prestigia a máxima de que toda questão constitucional é relevante, exigindo o pronunciamento de dois terços dos integrantes do STF para declarar a inexistência da repercussão geral, conforme disposto no artigo 102, §3º, da CF/1988.

3.3 DIREITO COMPARADO

A partir do estudo do direito estrangeiro, nota-se que a preocupação em diminuir o número de processos a cargo dos tribunais de cúpula não é exclusiva do Poder Judiciário brasileiro. Em razão do aumento da litigiosidade e mais amplo acesso à justiça, é possível observar que alguns países sentiram a necessidade de criar mecanismos capazes de amenizar a sobrecarga que atingia os tribunais superiores.

3.3.1 *Direito norte-americano*

No sistema judiciário norte-americano, a competência da Suprema Corte se dá por via do *writ of appeal* e do *writ of certiorari*. Por ser a maior parte da legislação de competência estadual, o *writ of appeal* não costuma ser utilizado com frequência, visto que é meio cabível apenas para impugnar decisões que declararem leis federais inconstitucionais ou decisões das Supremas Cortes estaduais que interpretarem lei federal de forma divergente.²²²

O *writ of certiorari*, de competência facultativa da Suprema Corte, por sua vez, possibilita a revisão de decisão de corte federal de apelação ou de corte estadual, desde que o caso envolva matéria federal ou constitucional. O recurso é dirigido à Suprema Corte e

²²⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 753.

²²¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2013.

²²² ASSIS, Araken de, op. cit., p. 753.

juulgado apenas se no mínimo quatro juizes o acolherem por se tratar de matéria suficientemente importante para o interesse público.²²³

É possível observar, portanto, um elevado grau de subjetivismo por parte da Suprema Corte americana, haja vista que o mecanismo permite que o Tribunal selecione de forma discricionária os casos mais relevantes que merecerão a sua atenção e julgamento e, ainda, quais questões deseja examinar dentro de cada caso.²²⁴

3.3.2 *Direito alemão*

No direito alemão, a Corte Federal de Justiça tem competência para julgar o recurso de *revision*, ou de revisão, objetivando a unidade do direito e o controle concentrado de constitucionalidade.²²⁵ Para se ter acesso ao tribunal supremo, entretanto, é necessário que o juízo de segundo grau reconheça o “significado fundamental”, ou importância fundamental da causa para o interesse coletivo, através do recurso de revisão, para que seja analisada a inconstitucionalidade da norma em controle concentrado.

O reconhecimento do “significado fundamental” dependerá do possível reflexo da decisão na sociedade e da necessidade de uniformização da jurisprudência nacional.²²⁶ Entende-se que seja de fundamental importância a questão que, entre outras hipóteses, sirva como princípio orientador para outros casos; seja de alta relevância econômica para a população; ou aborde matéria controversa no âmbito dos tribunais estatais.²²⁷

3.3.3 *Direito argentino*

O sistema recursal argentino, por sua vez, admite que, por meio do recurso extraordinário, o recorrente leve a causa ao conhecimento da Corte Suprema desde que demonstre a transcendência da questão ventilada no recurso.

A Lei 23.774, a qual modificou os artigos 280 e 285, ambos do Código de Processo Civil e Comercial da Nação, estabeleceu no ordenamento jurídico argentino a

²²³ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 393.

²²⁴ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 754.

²²⁵ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de, op. cit., p. 393.

²²⁶ NASSIF AZEM, Guilherme Beux. **Repercussão Geral da Questão Constitucional: Recurso Extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 47.

²²⁷ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de, op. cit., p. 393.

possibilidade da Corte Suprema selecionar os casos que merecem ser decididos pela via extraordinária.²²⁸ Nesse ponto, é exigida a relevância econômica, social ou política da demanda, a fim de demonstrar os possíveis impactos da decisão na coletividade.²²⁹

Percebe-se que, em todos os casos apresentados, o objetivo é diminuir o excesso de processos a cargo dos tribunais superiores, a fim de que possam cumprir suas funções constitucionais e assegurar a unidade do direito com maior eficácia, se dedicando às causas mais relevantes para o interesse público.

3.4 PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 209/2012: A DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

Como já observado no presente trabalho, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 buscou maneiras de aprimorar o funcionamento do Supremo Tribunal Federal com a criação de mecanismos como a súmula vinculante e a repercussão geral da questão constitucional. A partir da análise das estatísticas juntadas anteriormente e das tabelas contidas no ANEXO I, é possível verificar a diminuição significativa no número de feitos submetidos ao STF após a instauração da repercussão geral em 2007²³⁰. Em relação ao Superior Tribunal de Justiça, entretanto, não houve a criação de mecanismos semelhantes pela Reforma Judiciária, o que acarretou o aumento incontrolável no número de processos submetidos àquela Corte anualmente.

Como já visto anteriormente, na tentativa de solucionar o problema do congestionamento do STJ, o Plenário do Tribunal aprovou, em 05 de março de 2012, o anteprojeto da Proposta de Emenda Constitucional nº 209/2012 elaborado por comissão presidida pelo Ministro Teori Albino Zavascki, com o objetivo de instaurar um filtro para a admissão dos recursos especiais, semelhante à repercussão geral. Tal filtro consistirá na necessidade de demonstrar a relevância da questão federal infraconstitucional ventilada no recurso especial, sob pena de inadmissibilidade.

²²⁸ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 393.

²²⁹ NASSIF AZEM, Guilherme Beux. **Repercussão Geral da Questão Constitucional**: Recurso Extraordinário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 46.

²³⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Estatísticas do STF - RE, AI e ARE - % Distribuição. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuidoAnosAnteriores>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

A PEC nº 209/2012, apresentada pelos Deputados Rose de Freitas (PMDB-ES) e Luiz Pitiman (PMDB-DF), em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe alteração do artigo 105 da Constituição Federal, transformando o parágrafo único em §2º e introduzindo o §1º, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 105 [...]”

§1º No recurso especial o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para julgamento.

§2º Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]”²³¹

A Proposta tem por justificativa os problemas de congestionamento semelhantes aos que levaram o STF a instituir a repercussão geral para o recurso extraordinário, pois pretende estabelecer o mesmo requisito para o recurso especial no âmbito do STJ, fazendo com que o recorrente demonstre, nos termos da lei, a relevância da questão federal no ponto de vista político, econômico, jurídico ou social. Ademais, a Proposta prevê que o órgão competente do tribunal poderá deixar de admitir o recurso especial se ao menos dois terços dos seus membros entenderem pela inexistência da transcendência da questão federal. Desse modo, o Tribunal Superior poderá se dedicar às causas mais relevantes de maneira mais célere e eficiente.

3.4.1 Críticas à adoção da demonstração da relevância no recurso especial

Uma preocupação recorrente dos críticos da relevância da questão federal é a ausência de critérios para averiguação do que deve ser considerado relevante, haja vista que tais critérios não podem ser deixados a serviço da discricionariedade dos julgadores. Entretanto, não se trata de discricionariedade nesse caso, em razão de que é dever do julgador encontrar para cada caso a melhor solução, com base nas peculiaridades da situação, e é isso que se espera dos ministros dos tribunais superiores.²³²

Outra crítica dirigida à PEC nº 209/2012 é que o acesso ao Tribunal já é

²³¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda Constitucional nº 209/2012**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553947>> . Acesso em: 18 set. 2013.

²³² DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; Questões processuais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 269.

bastante restrito, diante dos inúmeros requisitos de admissibilidade já exigidos para interposição do recurso especial. Entende-se que a necessidade de prequestionamento e a impossibilidade de se discutir matéria de fato, por exemplo, já representam um filtro bastante limitador do acesso do jurisdicionado à instância superior por meio do recurso especial. Contudo, embora numerosos os requisitos já existentes, eles não estão voltados para a qualificação da matéria submetida ao STJ, visto que estão diretamente relacionados apenas a questões de ordem formal. Além disso, apesar da numerosidade de requisitos de admissibilidade, a distribuição ao STJ aumenta a cada ano.

Em 12 de novembro de 2012, o Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) se posicionou no sentido de ser contra a aprovação da PEC nº 209/2012. O relator Paulo Roberto Medina aduz que o que se pretende com a Proposta é apenas restringir a tutela jurisdicional. Sugere ainda que existem soluções alternativas para a crise do STJ, como, por exemplo, o aumento no número de Ministros para o total de sessenta e três.²³³

Em contrapartida, antes mesmo da apresentação da PEC nº 209/2012, Arruda Alvim já sustentava que é um equívoco pensar que a necessidade de demonstrar a relevância da questão federal constituiria uma forma de restrição do acesso ao judiciário, pois o Brasil conta com tribunais estaduais e federais capazes de proporcionar o acesso à justiça em todo o território nacional, inclusive em dois graus de jurisdição.²³⁴

Além disso, doutrinadores como Rodolfo de Camargo Mancuso²³⁵ e Luiz Manoel Gomes Júnior²³⁶ se posicionaram no sentido de que o aumento no número de ministros seria uma medida meramente paliativa, pois significaria um ônus desnecessário ao erário e não seria suficiente para amenizar o problema da imensidão de recursos distribuídos ao STJ anualmente.

²³³ CONSELHO FEDERAL DA OAB. **Proposição n. 49.0000.2012.009403-3/COP**. Relator: Paulo Roberto Medina. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/pec-da-repercussao-geral-no-stj-voto-no-pleno.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2013.

²³⁴ ALVIM, Arruda. A Alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no Âmbito do Recurso Especial e a Relevância das Questões. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 24, n. 96, p. 37-44, out./dez. 1999, p. 40.

²³⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 25.

²³⁶ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **A Arguição de relevância: A repercussão geral das questões constitucional e federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 23.

3.4.2 Vantagens da adoção da demonstração da relevância no recurso especial

Ao designar uma competência seletiva ao Superior Tribunal de Justiça, permitindo-lhe selecionar os processos mais importantes, o requisito da relevância da questão federal permitirá que o Tribunal desempenhe sua função constitucional de maneira mais apropriada²³⁷, visto que poderá voltar-se ao exame de casos revestidos de verdadeira dimensão pública.

Cabe ressaltar que o constituinte de 1988 não pretendia que o STJ se tornasse uma mera Corte de revisão ou de terceira instância, mas, em razão da organização legislativa brasileira, onde quase todo o direito é previsto em lei federal, o ordenamento jurídico possibilitou que uma infinidade de matérias fosse objetivo de impugnação por meio do recurso especial, acarretando a atual crise no STJ. A necessidade de demonstrar a relevância da questão federal diminuiria as hipóteses de recursos especiais puramente protelatórios.

No entendimento de Rodolfo de Camargo Mancuso, é necessário adotar mecanismos de filtragem capazes de amenizar a sobrecarga de processos presente nos tribunais superiores, a fim de que possam voltar sua atenção às causas que dela mais necessitam.²³⁸

Com a eventual aprovação da PEC 209/2012, observa-se uma possível redefinição do papel uniformizador do STJ, o qual recairá apenas sobre as questões federais por ele consideradas relevantes. Nesse sentido, a adoção do requisito pode, inclusive, fortalecer a primeira e segunda instâncias, haja vista que seus pronunciamentos serão, para aqueles casos reputados como não relevantes para o STJ, a decisão final do processo, o que pode vir a aumentar a confiança dos jurisdicionados nas instâncias inferiores e contribuir para o incremento da segurança jurídica.

Ademais, a adoção da demonstração da relevância como requisito de admissibilidade do recurso especial irá proporcionar maior celeridade processual, em obediência ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o que acarretará a diminuição dos custos processuais, em razão da limitação do acesso à instância superior. É

²³⁷ SILVA, Odívio Baptista. *A função dos Tribunais Superiores*, 1999 apud MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca. **A reforma do Poder Judiciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 90.

²³⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 25.

possível ressaltar que o requisito permitirá que o STJ realize uma seleção qualitativa dos processos que serão julgados, garantindo uma atuação mais célere e eficiente por parte dos julgadores.²³⁹

A demonstração da relevância da questão federal objetiva, portanto, a uniformização da jurisprudência e a unidade do direito federal infraconstitucional, diminuindo o afluxo de recursos a cargo do STJ e aprimorando sua atuação como Corte constitucional. Importante ressaltar a lição de Guilherme Nassif Azem:

“A missão das Cortes superiores vincula-se à defesa e à preservação da unidade do ordenamento jurídico, de modo a garantir a observância do direito objetivo e a uniformidade da jurisprudência. Transcende, assim, o mero interesse das partes. Revela-se natural e lógica a impossibilidade dos tribunais superiores se ocuparem com questões pontuais, impertinentes, que interessam unicamente às partes do processo. Aos tribunais superiores, dos quais se esperam as decisões qualificadas e paradigmáticas, há que se conferir competência seletiva para que sua atenção possa se centrar nas questões jurídicas cujo deslinde seja de interesse geral.”²⁴⁰

Após essa análise, conclui-se que a instituição do STJ não foi suficiente para amenizar a crise vivida pelo Supremo e, em consequência disso, foi vislumbrada a necessidade de criação de mecanismos seletivos, como a repercussão geral e a súmula vinculante, com a finalidade de melhorar o sistema recursal brasileiro. O STJ veio a instaurar o regime do recurso especial repetitivo apenas em 2008, com o mesmo objetivo de diminuir o número de recursos sob sua responsabilidade, mas não existe ainda um filtro capaz de selecionar os recursos com base na relevância e transcendência da questão.

Como já visualizado no presente estudo, o STF obteve êxito com a instauração da repercussão geral a partir de 2007, e é isso que se pretende com a adoção da demonstração da relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do recurso especial: diminuir o número de processos a cargo do Superior Tribunal de Justiça, valorizando a segurança jurídica e a fundamentação das decisões proferidas na Corte, a fim de garantir maior celeridade processual aos jurisdicionados e afirmar a função constitucional do Tribunal como unificador do direito federal.

²³⁹ BASTO, Antônio Carlos Lemos. Proposta de Repercussão geral para o STJ. **Revista Valor Econômico**, São Paulo, v. 13, n. 3166, 2013. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/2957430/proposta-de-repercussao-geral-para-o-stj>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

²⁴⁰ NASSIF AZEM, Guilherme Beux. **Repercussão Geral da Questão Constitucional: Recurso Extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 133.

CONCLUSÃO

Com esse trabalho buscou-se examinar a missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça e as possíveis consequências de uma eventual aprovação da PEC nº 209/2012. O estudo realizado foi capaz de concluir que o Tribunal Superior está passando por uma crise processual, diante da enorme quantidade de recursos apresentados anualmente, o que acaba por transformar o STJ em mera corte de revisão, em razão da possibilidade de se discutir via recurso especial toda matéria de direito federal infraconstitucional.

É necessário ter em mente que os recursos excepcionais não se destinam à mera correção de eventuais erros das instâncias inferiores. O recurso extraordinário e o recurso especial existem dentro do ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de prestar um serviço maior à sociedade, buscando a uniformização da jurisprudência e a unificação do direito brasileiro. Contudo, a grande variedade de litígios apresentados às Cortes superiores é capaz de desviar a atenção dos julgadores para assuntos de menor relevância pública, em razão da ausência de um mecanismo de filtragem eficaz.

O Superior Tribunal de Justiça foi instituído pela Constituição Federal de 1988 na intenção de assumir parte da competência do Supremo Tribunal Federal, buscando aliviar o tribunal e conter a crise já vivida pela Corte. Entretanto, a instituição do STJ por si só não se mostrou suficiente para atingir os resultados pretendidos, pois o mesmo problema passou a existir em ambos os tribunais superiores. O acúmulo de processos, tanto no STF como no STJ, trouxe a necessidade de adoção de um filtro capaz de selecionar os processos com base na sua relevância.

Ao longo do presente trabalho, foram discutidas diversas tentativas de filtragem dos recursos excepcionais, como a repercussão geral, a súmula vinculante e os recursos repetitivos. Foi possível perceber que o instituto que se mostrou mais eficaz na redução do número de processos distribuídos ao STF foi a repercussão geral, a qual exige a demonstração da importância da questão constitucional sob o prisma econômico, político, jurídico ou social. Nessa esteira, observou-se que, desde de 2007, ano de instauração da repercussão geral, houve um decréscimo significativo no número de processos submetidos ao STF. Desse modo, é razoável almejar a aplicação de mecanismo semelhante para o recurso especial, no intuito de obter os mesmos resultados para o STJ.

Defensores da PEC nº 209/2012, que inclui a demonstração da relevância da questão federal no rol de requisitos de admissibilidade do recurso especial, alegam que a medida é necessária para que o STJ possa funcionar como verdadeiro uniformizador da jurisprudência nacional, pois seria capaz de racionalizar o trabalho do Tribunal, que hoje recebe milhares de recursos discutindo matérias de interesse exclusivo das partes, sem qualquer significado para a coletividade.

As leituras e levantamentos realizados permitiram observar que a demonstração da relevância será necessária para uma institucionalização mais racionalizada do Superior Tribunal de Justiça. As objeções verificadas na doutrina não são suficientes para fragilizar o instituto, sobretudo porque a posição constitucional do STJ é incompatível com a quantidade de processos que lhe é distribuída anualmente. A medida é, portanto, necessária não só pelo controle numérico, mas também para que haja uma qualificação material das causas que chegam ao Tribunal Superior.

Por fim, é possível concluir que um requisito semelhante à repercussão geral poderá contribuir para a atuação do STJ como corte constitucional e evitar a sua transformação em tribunal de terceira instância. E é apenas isso que pretende a PEC nº 209/2012: diminuir o volume de recursos submetidos ao STJ e possibilitar o cumprimento do seu papel constitucional, proporcionando aos Ministros melhores condições de trabalho, visto que estarão aptos a apreciar de forma mais ponderada e eficiente aquelas questões de verdadeira relevância pública.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura; FILHO, Agassiz Almeida; LEITE, George Salomão; MORAES, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Reforma do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- ALVIM, Arruda. **A Alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no Âmbito do Recurso Especial e a Relevância das Questões**. Revista de Processo, São Paulo, v. 24, n. 96, p. 37-44, out./dez. 1999.
- ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 5.
- BARROS, Humberto Gomes de. Superior Tribunal de Justiça versus Segurança Jurídica. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 28, n. 103, p. 57-61, maio/2009.
- BARROSO, Luíz Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: Exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BASTO, Antônio Carlos Lemos. Proposta de Repercussão geral para o STJ. **Revista Valor Econômico**, São Paulo, v. 13, n. 3166, 2013. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/2957430/proposta-de-repercussao-geral-para-o-stj>>. Acesso em: 10 nov. 2013.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda Constitucional nº 209/2012**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553947>> . Acesso em: 18 set. 2013.
- BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior_1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 19 fev. 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2009.
- BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 2 jun. 2013.
- BRASIL. **Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006**. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm>. Acesso em: 2 jun. 2013.

BRASIL. **Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008**. Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>. Acesso em: 2 jun. 2013.

BRASIL. **Regimento Interno do STJ**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/regimento/article/viewFile/1442/3307>>. Acesso em: 2 jun. 2013.

BRASIL. **Regimento Interno do STF**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Dezembro_2013_versao_eletronica.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 13**. A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=@docn&tipo_visualizacao=RESUMO&menu=SIM>. Acesso em: 6 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 83**. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=@docn&tipo_visualizacao=RESUMO&menu=SIM>. Acesso em: 6 jun. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 203**. Não cabe recurso especial contra decisão proferida, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=@docn&tipo_visualizacao=RESUMO&menu=SIM>. Acesso em: 10 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 211**. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “*a quo*”. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=@docn&tipo_visualizacao=RESUMO&menu=SIM>. Acesso em: 10 out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 280**. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudencia Sumula>>. Acesso em: 6 out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 282**. Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>. Acesso em: 6 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento. **AgRg nos EDcl no Ag 961.528/SP**. Terceira Turma. Relator: Min. Massami Uyeda. Brasília, 11 nov. 2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=961528&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 24 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Questão de Ordem no Recurso Especial. **QO no REsp 1.063.343/RS**. Corte Especial. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 4 jun. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200801289049&dt_publicacao=04/06/2009>. Acesso em: 7 out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 87.585-8/TO**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 26 de jun. de 2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial. **EREsp 41.614/SP**. Segunda Seção. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 30 nov. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=41614&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 24 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. **REsp 1.122.064/DF**. Corte Especial. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. Brasília, 30 set. 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1122064&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 9 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.091.710/PR**. Corte Especial. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 25 mar. 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1091710&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 13 nov. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática no Recurso Extraordinário. **RE 590.880/CE**. Relator(a): Min. Rosa Weber. Brasília, 01 fev. 2013. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AREsp 865.845/PR**. Segunda Turma. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, 10 jun. 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=865845&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 7 out. 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravos e agravo interno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial. In: **STJ: Dez anos a serviço da justiça**: doutrina. Brasília: STJ; Consulex, 1999. p. 171-200. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/33962>>. Acesso em: 12 set. 2013.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. **Proposição n. 49.0000.2012.009403-3/COP**. Relator: Paulo Roberto Medina. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/pec-da-repercussao-geral-no-stj-voto-no-pleno.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2013.

DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral**: Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; Questões processuais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 10. ed. Bahia: JusPodium, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de Direito e Constituição**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FUX, Luiz. A desistência recursal e os recursos repetitivos. **BDJur**, Brasília, 10 fev. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27102>>. Acesso em: 11 set 2013.

FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Processo e Constituição**: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **A Arguição de relevância**: A repercussão geral das questões constitucional e federal. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual civil brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 12, n. 18, 2005, p. 165-194. Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/1-1246647280.PDF>> Acesso em: 14 fev. 2014.

MACEDO, Elaine Hazheim. Repercussão Geral das Questões Constitucionais: nova técnica de filtragem do recurso extraordinário. **Revista Direito e Democracia**, Canoas, v. 6, n.1, 2005.

MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca. **A reforma do Poder Judiciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e recurso especial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e recurso especial**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ no Estado Constitucional (Fundamentos dos Precedentes Obrigatórios no Projeto de CPC). **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 9, n. 53, p. 5-33, mar./abr. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINS, Humberto. Origem, estrutura e funções constitucionais do Superior Tribunal de Justiça: 20 anos de jurisdição federal. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 28, n. 103, p. 62-69, maio/2009.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MELLO, Vitor Tadeu Camarão. A Repercussão Geral e a arguição de relevância: uma análise histórica. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, 2011, p. 165-183.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NASSIF AZEM, Guilherme Beux. **Repercussão Geral da Questão Constitucional: Recurso Extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PAIVA, Clarissa Teixeira. A repercussão geral dos recursos extraordinários e a objetivação do controle concreto de constitucionalidade. **Revista virtual da AGU**, v. 8, 2008. Disponível em: <http://magnacarta.dominiotemporario.com/doc/06A_Repercussao_Geral_dos_RE_e_a_Objativacao_doControle_Concreto_de_Constitucionalidade.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2014.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

PORTELLA, Glória Maria Guimarães de Pádua Ribeiro. **Teoria Crítica do Recurso Especial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **A Reforma do Poder Judiciário**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 35, n. 137, p. 240-254, jan./mar. 1998.

SALOMÃO, Luis Felipe. A Lei nº 11.672/2008 e o procedimento e julgamento dos recursos repetitivos. **BDJur**, Brasília, 30 abr. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29927>>. Acesso em: 9 set. 2013.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Estatísticas do STF - RE, AI e ARE - % Distribuição. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuidoAnosAnteriores>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (Lei n. 11.418) e Súmula Vinculante no Supremo Tribunal Federal (Lei n. 11.417). **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 18, p. 5-32, maio/jun. 2007.

USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. Anotações quanto ao efeito devolutivo nos recursos excepcionais. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 39, n.2 , p. 264-271, jul./dez. 2013.

ANEXO A – ESTATÍSTICAS DO STF²⁴¹

Ano	2008	2009	2010	2011	2012	2013*
Processos Distribuídos	66.873	42.729	41.014	38.109	46.392	27.528
AI Distribuídos	37.783	24.301	24.801	14.530	6.198	1.034
% AI/Total Distribuído	56,5	56,9	60,5	38,1	13,4	3,7
RE Distribuídos	21.531	8.348	6.735	6.388	6.042	3.805
% RE/Total Distribuído	32,2	19,5	16,4	16,8	13,0	13,8

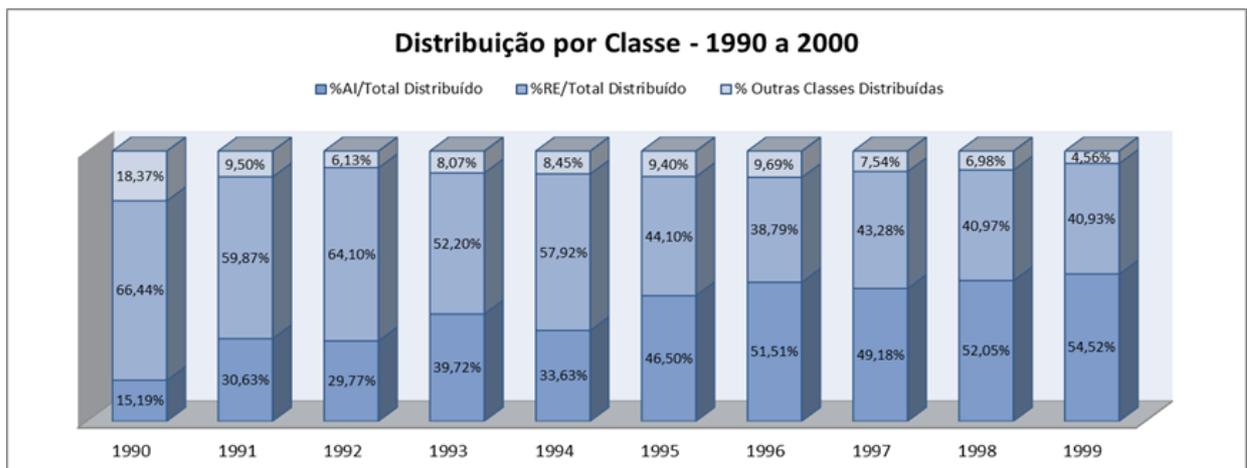
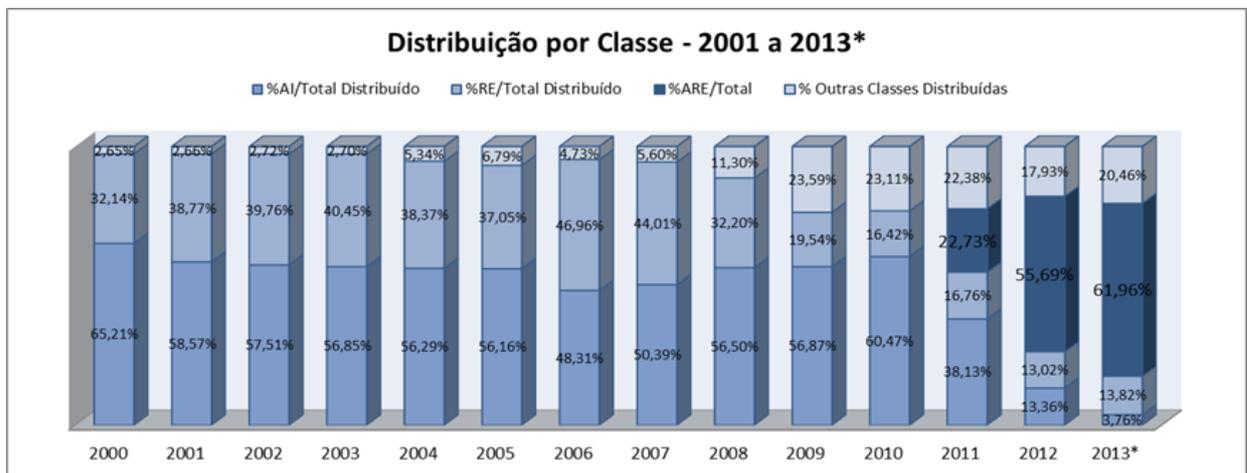
*Data da atualização: 02/09/2013

Ano	2002	2003	2004	2005	2006	2007
Processos Distribuídos	87.313	109.965	69.171	79.577	116.216	112.938
AI Distribuídos	50.218	62.519	38.938	44.691	56.141	56.909
% AI/Total Distribuído	57,5	56,9	56,3	56,2	48,3	50,4
RE Distribuídos	34.719	44.478	26.540	29.483	54.575	49.708
% RE/Total Distribuído	39,8	40,4	38,4	37,0	47,0	44,0

Ano	1996	1997	1998	1999	2000	2001
Processos Distribuídos	23.883	34.289	50.273	54.437	90.839	89.574
AI Distribuídos	12.303	16.863	26.168	29.677	59.236	52.465
% AI/Total Distribuído	51,5	49,2	52,1	54,5	65,2	58,6
RE Distribuídos	9.265	14.841	20.595	22.280	29.196	34.728
% RE/Total Distribuído	38,8	43,3	41,0	40,9	32,1	38,8

²⁴¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Estatísticas do STF - RE, AI e ARE - % Distribuição. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuidoAnosAnteriores>>. Acesso em 17 fev. 2014.

Ano	1990	1991	1992	1993	1994	1995
Processos Distribuídos	16.226	17.567	26.325	23.525	25.868	25.385
AI Distribuídos	2.465	5.380	7.838	9.345	8.699	11.803
% AI/Total Distribuído	15,2	30,6	29,8	39,7	33,6	46,5
RE Distribuídos	10.780	10.518	16.874	12.281	14.984	11.195
% RE/Total Distribuído	66,4	59,9	64,1	52,2	57,9	44,1



**ANEXO B – PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.
209/2012²⁴²**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO No de 2012.

(Da Senhora Rose de Freitas e do Senhor Luiz Pitiman)

Inserir o §1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumera o parágrafo único.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Inserir o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, renumerando o parágrafo único, da mesma norma constitucional, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105

.....

§ 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 2º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

.....

JUSTIFICAÇÃO

²⁴² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda Constitucional nº 209/2012**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553947>> . Acesso em: 18 set. 2013.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgar, em sede de recurso especial, causas decididas, seja em única ou em última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando decisão recorrida contrarie tratado ou lei federal, ou negue-lhes vigência, julgando válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou quando dê a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No entanto, ao exercício dessa competência, soerguem-se problemas de congestionamento similares aos que suscitaram estabelecer, no âmbito dos recursos extraordinários (competência do Supremo Tribunal Federal), a introdução do requisito da repercussão geral à sua admissibilidade. Conforme se pôde depreender numericamente no caso da Excelsa Corte, quanto à distribuição processual, de 159.522 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois) processos em 2007 (ano em que a Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, entrou em vigor, regulamentando infraconstitucionalmente o § 3º do art. 102, da Constituição Federal), reduziu-se para 38.109 (trinta e oito mil, cento e nove) processos em 2011.

Resta por necessária a adoção do mesmo requisito no tocante ao recurso especial, recurso esse de competência do STJ. A atribuição de requisito de admissibilidade ao recurso especial suscitará a apreciação de relevância da questão federal a ser decidida, ou seja, devendo-se demonstrar a repercussão geral, considerar-se-á a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Atualmente, vige um modelo de livre acesso, desde que atendidos os requisitos já explicitados como constantes do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. De tal sorte, acotovelam-se no STJ diversas questões de índole corriqueira, como multas por infração de trânsito, cortes no fornecimento de energia elétrica, de água, de telefone. Ademais, questões, inclusive já deveras e repetidamente enfrentadas pelo STJ, como correção monetária de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que, nos primeiros 16 (dezesseis) anos de funcionamento do STJ, respondeu por cerca de 21,06% do total de processos distribuídos, um quantitativo de vultosos 330.083 (trezentos e trinta mil e oitenta e três) processos.

Desta forma, as alterações propostas serão de grande relevância ao bom funcionamento do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que permitirá uma atuação mais célere e eficiente às muitas e importantes questões de direito federal que lhes são

apresentadas.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nossos eminentes pares para aprovação da Proposta.

Sala das sessões, em de de 2012.

Deputada Rose de Freitas

(PMDB/ES)

Deputado Luiz Pitiman

(PMDB/DF)